



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Cais do Apolo nº 739 – 4º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3229 – email: auditoria@trt6.jus.br

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA		RA – SAUD – SAC 004/2021	
Referência:	Auditoria nas medições da Obra de Construção do Fórum de Goiana.		
PROAD nº:	5.783/2021		
Unidade Auditada:	Divisão de Planejamento Físico (DPLAN)		
Unidades Demandadas:	Secretaria Administrativa (SA) Secretaria Geral da Presidência (SGP)		
Equipe de Auditoria	Paulo Eduardo Silva de Abreu (Auditor Responsável) Patrícia Inês Bacelar Gonçalves de Melo (Membro) Gibson Ferreira de Queiroz (Servidor designado - Engenheiro responsável pelo parecer técnico)		

Introdução

Trata-se de Relatório Final de Auditoria conforme art.51 da Resolução nº 309/2020 do Conselho Nacional de Justiça que consolida os resultados dos exames da auditoria especial nas medições da Obra de Construção do Fórum de Goiana, realizada em cumprimento ao despacho exarado no Proad nº 20.617/2018 (docs 520/521), fundamentado no inciso V do artigo 25 da Resolução supracitada. A atividade foi inserida no Plano Anual de Auditoria (PAA) – 2021, e aprovada pela Presidência por meio do Proad nº 21.038/2020, em 13/04/2021, com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos efetuados.

Convém informar que a realização da presente auditoria decorreu de propositura feita pela Diretoria-Geral à Presidência, em 22/03/2021, após avaliar o cenário consignado na ata da reunião administrativa ocorrida em 10/03/2021 - apontando para a necessidade de "apurar o que, de fato, encontra-se faltando na obra" - considerando, ainda, a complexidade do processo e do montante de recursos públicos envolvidos, para que, a partir do relatório de auditoria, possa proceder às ações necessárias para o regular funcionamento do Fórum (incluindo eventual nova contratação).

Considerando que a Secretaria de Auditoria não dispõe de servidor/a com formação em Engenharia Civil, foi designado pela Presidência o servidor Gibson Ferreira de Queiroz, Engenheiro Civil, lotado na Coordenadoria de Engenharia e Manutenção - CEMA, para atuar, em conjunto com a equipe de auditoria, nas medições da obra de construção do Fórum de Goiana, destacando-se a desvinculação direta do servidor à fiscalização do contrato da obra ora auditada.

A construção do Fórum Trabalhista de Goiana decorre da priorização definida no Plano de Obras do TRT6 e projeto de construção aprovado com recomendações,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

pelo Parecer Técnico nº 7 de 2016 do CSJT, no sentido de atender aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2020, conforme planilha apresentada pelo TRT6 (R\$ 7.135.674,63). Foi firmada por meio do Contrato contido no Proc. TRT6 nº 26/2017 (Proad TRT6 nº 20.617/2018), tendo sido objeto de 2 termos aditivos. Os recursos fiscalizados, ora despendidos na construção, representam investimentos de recursos públicos de R\$6.737.442,85, sem, no entanto, ocorrer a conclusão da obra.

Este Tribunal contrata de forma indireta, de modo que a obra é acordada com terceiros por meio de licitação. Adotou-se o regime de contratação de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

A título de registro, mencione-se que a construção do Fórum de Goiana foi objeto da auditoria na gestão das contratações de obras de engenharia, realizada por esta Secretaria de Auditoria, consoante Relatório de Auditoria RA-SACI-SCLC-02/2019 (Proad nº 18.922/2018), emitido em 17/05/2019. As questões suscitadas, na época, buscaram verificar se o acompanhamento e fiscalização da execução da obra estavam em consonância com a legislação e às boas práticas, se a divulgação dos dados e informações da obra está em consonância com a legislação e às boas práticas, e se existia controle adequado acerca dos aditivos contratuais conforme as normas legais e jurisprudenciais dos órgãos superiores de controle.

A fase de planejamento desta auditoria obedeceu às etapas previstas no Art. 39, I - VIII da Resolução nº 309/2020 do CNJ, e ocorreu no período de 19/04/2021 a 05/06/2021, culminando com a elaboração do Programa de Auditoria (Doc.8). Para o escopo ficou definido a verificação da conformidade dos pagamentos efetuados na obra de Goiana.

Por meio do Comunicado de Auditoria CA – SAUD – SCLC – nº 002/2021 (Proad nº 5.783/2021), emitido no dia 19/04/2021, deu-se ciência à DPLAN, apresentou-se a equipe de auditoria, o objetivo dos trabalhos, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento, execução e elaboração do relatório, em cumprimento ao Art. 30 do normativo do CNJ que estabelece as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Governamental do Poder Judiciário.

Fez parte da amostra o processo administrativo (físico) nº 26/2017 (Contratação da obra, volumes I a XV) e o processo eletrônico Proad nº 20.617/2020 (Termos Aditivos). Como fonte de informação o proc. nº 82/2015 (projetos complementares).

Consoante as diretrizes de trabalho definidas no Programa de Auditoria, foram concebidas duas questões de auditoria a serem respondidas, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

1. As alterações contratuais basearam-se em pareceres técnicos e jurídicos, em conformidade com os normativos vigentes?
2. Para liberação de pagamento de parcela da obra, a fiscalização procedeu à rigorosa medição das etapas já concluídas, de modo a evitar pagamentos antecipados ou discrepâncias entre os serviços medidos e pagos, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93?

A verificação da conformidade se deu mediante Constituição Federal, conjunto de leis e normas:

- Lei nº 8.666/1993 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015;
- Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012;
- Decreto nº 7892/2013 (alterada pelo Decreto 8250/2014) IV do art. 5º;
- Resolução CSJT nº 70/2010 – Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho, dentre outras questões, sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras;
- Resolução CNJ nº 114/2010 - Dispõe sobre, dentre outros assuntos, o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário;
- Instrução Normativa nº SLTI/MPOG nº 2, de 2010 e suas alterações;
- Ato TRT-GP Nº 532/2016;
- Demais legislações específicas e jurisprudências dos órgãos superiores de controle, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 247/1999 e 516/2003, ambos da 1ª Câmara, e 353/2007, 1558/2009 e 1.977/2013-TCU, do Plenário.

A execução do trabalho de auditoria iniciou em 06/06/2021 e finalizou em 22/10/2021, quando do envio do Quadro de Resultados com achados preliminares. Por se tratar de tema complexo, extrapolou-se o prazo inicialmente previsto, resultado de solicitação de prorrogação de prazos pelo Engenheiro auxiliar para emissão de parecer técnico, bem como pelas unidades (DPLAN e SA) para resposta à RDI. Acrescente-se, ainda, que houve mudança de gestores que alcançaram as duas unidades, inclusive esta Secretaria, representando uma limitação para a auditoria.

Considerando tratar-se de auditoria especial deliberada após a aprovação do PAA e do Plano Anual de Capacitação (PAC-Aud) verificou-se a necessidade de capacitação da equipe de auditoria no curso “Como Gerenciar e Fiscalizar os Contratos de Obras e Serviços de Engenharia”, realizado no período de 20 a 22/10/2021, uma vez que não foi possível sua realização prévia.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

No decorrer dos trabalhos, encaminhou-se a RDI – SAUD – SAC- 7/2021 para o DPLAN, obtendo-se as informações contidas no Doc.12 do proad nº 5.783/2021. O engenheiro auxiliar solicitou, ainda, esclarecimentos complementares por email à seção de Sistemas Elétricos.

Utilizou-se como técnicas de auditoria: Análise documental, extração eletrônica de dados e inspeção física pelo engenheiro. As informações relevantes estão detalhadas no proad nº 5.783 /2021.

Achados de Auditoria

Concluída os exames, os achados de auditoria foram noticiados por intermédio do Quadro de Resultados com achados preliminares, para ciência e manifestação da DPLAN, unidade auditada, bem como remetido à Secretaria Administrativa, para pronunciamento quanto aos itens A.2.1, A.2.2 e A.2.5, abaixo discriminados, por se tratar de temas também relacionados à área de atuação da unidade.

Apresenta-se, a seguir, a consolidação dos achados de auditoria (Doc.32) do proad nº 5.783/2021), os esclarecimentos prestados/ação corretiva pelas unidades auditadas e as considerações da equipe de auditoria:

A 1 - PROJETOS COMPLEMENTARES COM INCONSISTÊNCIAS.

A.1.1 - Erro no projeto complementar (objeto do projeto básico); e

A.1.2 - Ausência de apuração sobre possível responsabilização da empresa contratada para elaboração dos projetos complementares.

Situação encontrada:

-Questionamento da empresa Umuarama (contratada para execução da obra) quanto aos projetos estrutural e de fundação que redundou na reunião dos interessados conforme ata às fls 708/712;

-Incompatibilidade existente entre o ensaio de sondagem e o projeto de fundação;

-Impossibilidade de cravação de 113 estacas pré-moldadas de concreto (mais de 50% das previstas);

-Necessidade de substituição na especificação do item laje treliçada com 4,50m de comprimento por laje, também treliçada, de até 6,20m, bem como o aumento da espessura do cobrimento dessas lajes que passaria de 3cm para 5cm, após revisão do Projeto estrutural;

-Ausência ou falha na compatibilização de projetos pela E Monte Arquitetura e Construções Ltda (descumprimento de cláusula contratual) e equívoco na fiscalização pelo TRT6;

- Contratação das empresas Gusmão Eng Associados Ltda, e PRIMA Ltda, AAS Construções e fundações Ltda, pela empresa Umuarama para emissão de laudo, realização de testes de carga e redimensionamento estrutural;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Ausência de reporte imediato da Presidência do Tribunal ao CSJT, na ocasião da constatação do erro do projeto pela empresa UMUARAMA (13/11/2017);
- Diferença na quantidade de elemento vazado entre o Item 6.1 da Planilha de serviços extras - segundo termo aditivo - que indica 288,32 m² e a planilha original, constando a quantidade de 188,32 m²; e
- Os dois aditivos firmados no âmbito do Contrato do Processo 26/2017 e Proad nº 20.617/2018 importam: acréscimos de 20,44439164% do valor original do contrato e supressões de 20,95789508% do valor original contratado, ultrapassando o limite legal de 15% para erro de projeto.

Critério de auditoria:

- Lei nº 8.666/93, art. 47;
- Art. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Parecer técnico 001/2021
- Doc 23 do Proad 5.783/2021;
- Item 7.5.6.3.2 até 7.5.6.3.2.4 do edital da CONCORRÊNCIA TRT6 nº 003/17;
- Item 9.1.3 do TR referente ao Proc nº 82/2015;
- Art 3º, alínea f, da Resolução Confea nº 361/91;
- Resolução CSJT nº 70, art.42;
- Edital item 10.10.1 da Concorrência n. 3/2017 e do art. 13, II, do Decreto nº 7.983/2013;
- Item 13.20 (Obrigações da Contratada) do TR relativo ao Proc. 082/2015;
- Acórdão TCU nº 1.977/2013 - Plenário; e
- Acórdão TCU nº - 353/2007 - Plenário.

Evidências:

- Processo n. 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana: Aprovação do projeto básico às fls. 739/740;
- Apontamento do coordenador do CPLAN às fls. 3598/3599, Nota fiscal da 19ª medição f. 3601, atesto e aprovação f. 3601v;
- Proad n. 20.617/2018;
- Contrato às fls. 14-25;
- Relatório de n.º 268 – 2013 – ECOL empresa de Consultoria Ltda. às fls. 43/53 do Proad n. 20.617/2018;
- Projeto de estaqueamento realizado pela empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda., projeto básico anexo II Projetos Complementares às fls. 382/499 e proc. 82/2015;
- Avaliação do Projeto Geotécnico de Fundação para a Construção da VT de Goiana/PE, realizado pela GUSMÃO Eng Associados Ltda. às fls 62/64 do Proad n. 20.617/2018;
- Teste de carga pela empresa RINCENT BTP às fls. 65/68;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Relatório sobre o projeto estrutural pela PRIMA Ltda., às fls.69/70;
- Relatório de sondagem da AAS Construções e fundações Ltda. (Realizado em 17/11/2017 às fls 54/61 do Proad n. 20.617/2018);
- Reunião ocorrida em 13/11/2017 (vide folha n.º 708 do proc. 082/2015), entre o CPLAN, a E Monte e a construtora Umuarama – executora da obra – já em pleno andamento da execução da construção. Em uma das respostas às indagações da equipe do CPLAN/Umuarama, em folha 710 do mesmo processo, no item (3), a E Monte afirma que, “àquela altura não tem como haver sugestão”, devido à necessidade da brevidade e soluções”;
- Resposta da empresa Umuarama, às fls 2050 do Proad nº 20.617/2018, ao Termo de comunicação nº 32/208 do TRT6, afirmando que a empresa PRIMA teve que realizar uma revisão completa em todo o Projeto estrutural e de fundação durante o andamento da obra;
- Proposta e Planilha Orçamentária da E Monte ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME às fls. 516/525 e Contrato às fls. 592/601 do Processo n. 82/2015;
- Edital da obra exigindo comprovação de que os arquitetos ou engenheiros constantes do quadro técnico da licitante executam ou executaram serviços similares, em vulto e tipologia aos da contratação pretendida, objeto do Projeto Básico, em cujo acervo conte: (...)
- 7.5.6.3.2.3 - Fornecimento de estaca pré-moldada de concreto, seção quadrada, capacidade de 25 toneladas, comprimento total cravado acima de 5m até 12m, bate-estacas por gravidade sobre rolos, inclusive cravação/emendas. Quantitativo mínimo: 500,00m;
- 7.5.6.3.2.4
- Fornecimento e aplicação de laje pré-moldada beta 11 i kn vãos de 4,40, inclusive vigotas tijolos armadura negativa capeamento 3cm concreto fck 40mpa escoramento e mão de obra (blocos de poliestireno). Quantitativo mínimo: 650,00 m²; e
- Esclarecimento técnico DOC 12 do proad 5.783/2021- Gestora atual.

Causas Prováveis:

- Falha do responsável pela fiscalização dos projetos da E Monte por não cobrar a compatibilização de projetos;
- Inadequação das providências adotadas pela Administração do Tribunal para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra;
- Possível inobservância ao estudo geotécnico pela E Monte e pela fiscalização da obra, antes de seu início- quando da compatibilização de projetos;
- Ausência ou falha na compatibilização de projetos pela E Monte (descumprimento de cláusula contratual); e
- Entendimento do gestor do contrato da construção da obra, quando da resposta à RDI nº 01/2019 na primeira auditoria às fls.331/332 do proad nº 18.922/2018, em 23/01/2019.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Efeitos:

- Atrasos na obra e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- Possível ultrapassagem do limite legal permitido na legislação para o conjunto de acréscimos e supressões decorrentes de erros de projeto;
- Possível restrição de participantes do certame por exigências desarrazoadas;
- Acréscimos/supressões contratuais;
- Potencial prejuízo ao erário; e
- Indicativo de nulidade do contrato e realização de nova licitação.

Esclarecimento dos responsáveis:

Resposta da DPLAN:

Anexo I deste relatório.

Avaliação da manifestação:

A.1.1 - Erro no projeto complementar (objeto do projeto básico)

Trata-se de achado de auditoria de extrema relevância para o andamento da obra no que se refere ao cumprimento do prazo de execução, bem como ao equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Neste contexto, faz-se necessário ressaltar que o referido tema já havia sido levantado por esta Unidade de auditoria quando da emissão do Relatório SACI - SCLC nº 002-2019 onde foi consultado, por duas vezes, opinativo de engenheiro do quadro de servidores do tribunal (fls.383-384; 387-388 do proad nº 18.922/2018) que afirmou, na ocasião, com relação a alteração do projeto de fundação, que "...a substituição ocorreu a tempo, não houve danos ao Erário, e não há o que reparar", conforme transcrição de todo o achado abaixo:

Achado 12 - Projeto de estaqueamento incompatível com o projeto de sondagem.

Situação encontrada:

Goiana: - Relatório de n.º 268 – 2013 – ECOL Empresa de Consultoria Ltda.(fls. 675/685), com evidências específicas para as sondagens SP4 (f. 679), SP7 (f.682), SP8 (f. 683), SP9 (f. 684); - Projeto de estaqueamento realizado pela empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda. apresenta como solução para toda obra a utilização de estacas pré-moldadas de concreto quadradas de 25 cm de lado e 7m de comprimento. - Avaliação do projeto Geotécnico de Fundação para a Construção da VT de Goiana/PE, realizada pela GUSMÃO Eng Associados Ltda., registra que as sondagens realizadas inicialmente pela ECOL "já mostravam que o comprimento das estacas dificilmente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

passariam de 5m, sem a quebra das estacas". Afirma, ainda, que as novas sondagens realizadas pela AAS Construções e Fundações Ltda., confirmam a inviabilidade técnica de cravação de estacas pré-moldadas na área ao norte do terreno e que as sondagens realizadas ao sul do alinhamento dos pilares P6 a P114, demonstraram que as estacas não teriam comprimentos superiores a 5m, sem quebrá-las. Por fim, registra que "as condições geotécnicas de 113 estacas não poderiam e nem precisariam ser cravadas."

Critério de auditoria:

- Lei 8.666/93; - Acórdão nº. 1.558/2009 - Plenário.

Evidências:

- Proad nº. 20.617/2018; - Processo nº. 026/2017 - Construção do Fórum de Goiana e no Portal da transparência do TRT6; - Relatório de nº. 268 - 2013 - ECOL empresa de Consultoria Ltda; - Projeto de estaqueamento realizado pela empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda.; - Avaliação do Projeto Geotécnico de Fundação para a Construção da VT de Goiana/PE, realizado pela GUSMÃO Eng Associados Ltda.; - Visita ao local da Obra.

Possíveis causas: Falha no Projeto.

Efeitos:

- Orçamento não condizente com a realidade; - Acréscimos/supressões contratuais; - Comprometimento da execução da obra; - Potencial prejuízo ao Erário.

Esclarecimento dos responsáveis: fls. 331/2.

Avaliação da manifestação:

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela unidade auditada possuem um caráter eminentemente técnico e, considerando as informações constantes na Avaliação do Projeto Geotécnico de Fundação para o Fórum de Goiana, que apontam para um possível erro na elaboração do projeto de estaqueamento e indicação de cargas mais elevadas em determinados pilares, o que resultou na necessidade de cravação de mais estacas nestes pilares, fez-se necessário solicitar esclarecimentos adicionais (parecer) da DEPLAN. Foram enviadas as RDI's de nº 16 e 18, às fls. 380 e 385, respectivamente. A unidade auditada enviou o primeiro parecer subscrito por engenheiro que não atuou diretamente na contratação da obra, conforme documento de fls. 383/4. Na sequência, encaminhou o parecer de fls. 387/8 com informações complementares. Depois de cotejados os argumentos expostos pela unidade auditada, inclusive com o parecer conclusivo de que "...a substituição ocorreu a tempo, não houve danos ao Erário, e não há o que reparar.", depreende-se que se faz necessário aperfeiçoar o processo de recebimento e conferência de projetos complementares com a finalidade de mitigar possíveis erros quando da fase de execução



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

do empreendimento. Para tanto, poder-se-ia iniciar estudos para a aquisição de software de cálculo estrutural, bem como proceder à análise crítica dos laudos geotécnicos para detecção de significativas discrepâncias relativas às características do solo e realizar demais procedimentos de caráter mitigatório.

Frise-se, ainda, o seguinte registro no Relatório de Auditoria RA-SACI-SCLC-002/2019:

[...] Ademais, consta dos referidos autos, parecer técnico emitido pela Gusmão Engenharia Associados Ltda, que aponta possível incompatibilidade entre os projetos complementares de sondagem e de cálculo estrutural, realizados pelas empresas Ecol Consultoria Ltda e E Monte Arquitetura e Construções Ltda, respectivamente. Tal situação, caso confirmada por profissional habilitado (engenharia), modificaria a justificativa para realização do aditivo em questão, uma vez que caracterizaria erro de projeto, e não fator imprevisível, bem como ensejaria a necessidade de apurar possível dano ao erário.

Entretanto, a situação foi afastada pelo engenheiro designado para auxiliar a Auditoria de 2018, que considerou que a incompatibilidade entre os projetos complementares de sondagem e de cálculo estrutural não trouxe prejuízo ao erário por ter sido corrigido a tempo por meio da alteração da solução de estacas para sapatas em parte da fundação.

Ocorre que, com a determinação da Presidência do Tribunal de realização de nova auditoria, e após parecer do engenheiro convocado para auxiliar os trabalhos desta unidade, reforçou-se a tese de que houve erro na elaboração dos projetos estrutural e de fundação.

Registre-se que no dia 12/03/2018, decorridos quatro meses da provocação da Umuarama, f.728 do Processo 82/2015, consta documento de reunião no canteiro de obras com a participação de Claudio Menezes (gestor), Wilson Firmino (fiscal), Prêntice Ribeiro e Estanislau Monte da E Monte. Entre os tópicos da reunião, tem-se o item 2 em que a fiscalização faz a cobrança à E Monte da finalização da revisão dos projetos estruturais.

Em documentação acostada aos autos do Proad nº 20.617/2018, às fls. 145/148, datado de 11/01/2019 a construtora Umuarama Ltda solicita prorrogação de prazo do contrato por mais noventa dias, onde afirma, dentre outros argumentos, que:

[...]

4. Após a conclusão do detalhamento da nova proposta de fundação, a Construtora Umuarama contratou a Prima Engenharia de Projetos para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

avaliar toda a estrutura da edificação e apresentar todas as adequações e detalhamentos necessários.

Essas providências, de extrema necessidade, foram elaboradas com ônus para a Umuarama com vistas a eliminar os protocolos burocráticos e dar sequência a obra sem que houvesse solução de continuidade.

Em maio de 2018 encaminhamos ao TRT correspondência com anexos que notificaram a modificação do projeto de fundação e estrutura da obra em lide.

Tínhamos então, um produto final preservado, mantidas as premissas do projeto de arquitetura, mas a estrutura foi adequada à nova situação e esses processos, apesar de serem por nós a Umuarama agilizados, demandaram um tempo extra.

Após todos os estudos e projetos revisados, passamos a elaborar novo planejamento, considerando todo o fato acima relatado.”

O gestor declarou, quando do pedido de autorização do primeiro termo aditivo à f. 90 do Proad nº 20.617/2018, item 13, o seguinte :

A empresa PRIMA Engenharia de Projetos foi contratada pela construtora Umuarama para junto com a empresa E Monte realizar uma revisão e dimensionamento das sapatas como também para revisar o projeto da Superestrutura da obra, para consolidar com a nova forma de fundação que seria mista, parte estacas com blocos e parte sapatas isoladas. Neste contexto, também houve a necessidade de revisão das locações do muro de arrimo existente no projeto, sendo necessário a introdução de contenções em outros locais, ocasionando a elevação na quantidade dos quantitativos previstos anteriormente.

Neste sentido, o engenheiro auxiliar da equipe de auditoria assim se pronuncia sobre afirmação do DPLAN de que a paralisação da obra resultaria um enorme desequilíbrio e uma necessidade de aportar novos recursos:

Entendemos que aí se iniciaram os desequilíbrios de execução físico/financeira da obra, pois a partir de então, no tocante aos itens do orçamento da obra, relacionados com as alterações contratuais que viriam a ser formalizadas, um ano depois, cujos correspondentes itens da planilha contratual foram, mês a mês, medidos de forma virtual, pois de fato, parte deles nunca foi executada.

Registre que não houve o reporte imediato ao CSJT na ocasião da constatação do erro do projeto pela empresa UMUARAMA (13/11/2017), conforme preconiza o art



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

42 da Resolução CSJT nº 70/2010 e o recomendado no parecer técnico nº 7 de 2016 do CSJT.

Sobre o enquadramento de “falhas de projeto” como “fatos supervenientes”, o Tribunal de Contas da União, recomendou à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, que adote medidas internas para prevenção, conforme excerto abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.116/2016 – TCU – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, **sobre a inadequada motivação** para a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010-CPL/AL, consubstanciada na:

[...]

9.1.2. **justificativa de que falhas de projeto enquadram-se como fatos supervenientes** capazes de ensejar a extrapolação dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, com base no inciso III, alínea "b", item 8.1, da Decisão TCU nº 215/1999, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nº 1910/2012, 34/2011 e 1033/2008, todos do Plenário. (grifo nosso)

Em resposta à RDI – SAUD – SAC- 7/2021, a atual gestora da DPLAN destaca trechos dos autos que refletem pronunciamentos contraditórios, do então gestor do contrato, acerca da motivação das alterações dos projetos: ora justificando como “fato superveniente”, ora amparando-se à eventual inobservância, pela E Monte, do relatório de sondagem de autoria da ECOL, quando do desenvolvimento do projeto de estaqueamento. Observa-se, ainda, que, ao destacar o apontamento da empresa responsável pelo estudo geotécnico, e que serviu de base à execução dos projetos de fundação e estrutura pela E Monte, quanto à limitação da profundidade do solo (cota de 3,40m) - e que ficaria ainda mais comprometida após a terraplanagem, a DPLAN não sinaliza para a hipótese de fato superveniente. Por fim, merece destaque a seguinte constatação proferida pela unidade auditada:

[...]

“2 - Que resta claro nos autos que houve uma alteração fundamental nos projetos de estrutura e fundação, passando de fundação indireta com estacas pré-moldadas com comprimento médio de 7 metros para toda a obra para “uma solução mista, parte estacas com blocos, parte



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

em sapatas isoladas”, conforme afirma o então gestor do contrato quando da solicitação do 1º Termo Aditivo;

[...]

É possível também verificar, dentre outras afirmações que “foram detectados erros de dimensionamento de vários pilares, cerca de 14 (catorze) Pilares, de acordo com o relatório da PRIMA.”

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela atual gestão (Anexo I) e pelo engenheiro auxiliar no PARECER TÉCNICO nº 001/2021 (Anexo III), bem como os exames da equipe de auditoria, **conclui-se que houve erro de projeto**, com indicativo de que provocou atrasos na obra, quando a sua suspensão temporária, comunicação imediata ao CSJT e solicitação de correção dos projetos à empresa projetista, na ocasião do ocorrido, teriam sido os procedimentos mais adequados.

Cumprir registrar que, segundo o Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

A.1.2 - Ausência de apuração sobre possível responsabilização da empresa contratada para elaboração dos projetos complementares:

Tendo em vista a análise realizada no achado anterior, não consta nos autos qualquer providência com vistas à responsabilização da Empresa E Monte pelo erro no projeto, e por conseguinte sua revisão, sem ônus para o TRT6.

Conforme parecer do engenheiro auxiliar, restou evidenciado que não houve a compatibilização dos projetos complementares ou foram realizados de forma equivocada pela empresa responsável - E Monte. Este erro desencadeou a necessidade de alterações substanciais nos projetos de fundação e estrutural.

Destaque-se que, diante das contradições presentes nos autos, não restou evidenciado o responsável técnico pelos projetos que foram revisados (ausência de ART ou complemento), como também, não consta permissão da E Monte nesse sentido. Observou-se, apenas, um comentário desta (13/11/2017), fl. 710 do Processo nº 82/2015, a saber: “não tem como haver sugestão, devido a necessidade da brevidade e soluções”.

Em razão disso, solicitou-se à DPLAN informação adicional sobre os registros dos novos projetos de fundação e estrutural e suas respectivas ART's. Diante da resposta, ficou elucidado a revisão a cargo da empresa Umuarama, o que reforça a tese da necessidade de apuração de responsabilidade e consequente aplicação de penalidades por descumprimento contratual da empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Constatou-se, ainda, que a empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda não realizou as dez visitas técnicas previstas no contrato do Processo nº 82/2015, no decorrer da execução, foram realizadas e pagas apenas três visitas.

Não há nos autos qualquer cobrança por parte do fiscal/gestor quanto a essas visitas e, muito menos, solicitação de abertura de apuração para possível aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

Sobre a possibilidade de responsabilização da empresa responsável pela elaboração dos projetos, o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou no voto do Min. Relator Augusto Nardes:

Acórdão TCU nº 1.033/2008 - Plenário:

21. Outro ponto a destacar refere-se ao fato de que o Tribunal já decidiu sobre a possibilidade de responsabilização do projetista, em razão da confecção de projetos deficientes (Decisão nº 767/2002-Plenário, e Acórdãos nºs 583/2003, 938/2003 e 2.084/2004, do Plenário). Todavia, penso que tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em função, fundamentalmente, de não se ter verificado nexo causal entre as falhas de projeto e a ocorrência de dano ao erário.

22. Necessário, então, em reforço ao entendimento exarado no Acórdão nº 1.586/2006-Plenário, alertar o Dnit de que pode esta Corte, em casos futuros nos quais se verifique a necessidade de significativos acréscimos de quantitativos do serviço de remoção de solos moles, determinar a realização de procedimento licitatório em separado, sem prejuízo da apenação dos responsáveis e projetistas que, de uma forma ou de outra, vierem a dar causa a esse tipo de irregularidade

Recomendou-se no Acórdão que:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento das obras de duplicação da BR-101/Sul, no Estado de Santa Catarina, especificamente as relativas ao lote 29, nos termos da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.013/2004-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em decorrência das irregularidades que lhes foram atribuídas neste processo;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

9.2. alertar o Dnit de que pode esta Corte, em casos futuros nos quais se verifique a necessidade de significativos acréscimos de quantitativos do serviço de remoção de solos moles, determinar a realização de procedimento licitatório em separado, **sem prejuízo da devida apenação dos responsáveis e projetistas** que, de uma forma ou de outra, vierem a dar causa a esse tipo de irregularidade; e (grifo nosso)

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Dnit, à empresa Ivai Engenharia de Obras S.A., à projetista Sotepa e ao Consórcio Caminhos do Sul.

O que se depreende, portanto, dos exames da equipe de auditoria, é que houve omissão do gestor quanto à responsabilização da empresa E Monte, encarregada pela elaboração dos Projetos complementares, quanto ao erro do projeto e pelo descumprimento contratual apontado, neste quesito, juntamente com o fiscal que não cobrou as visitas técnicas.

Convém renovar o teor do Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que dispõe que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

A 2 - EXECUÇÃO INCOMPLETA DA OBRA

- A.2.1. Término da vigência do contrato sem a conclusão da obra;
- A.2.2. Não renovação da garantia contratual;
- A.2.3 - Falta da documentação legal do imóvel (habite-se e Licença de Operação);
- A.2.4 - Ausência de entrega do projeto "As built"; e
- A.2.5 - Incorporação de equipamentos não destinados inicialmente à Obra.

Situação encontrada:

- Final do prazo de Execução em 15/03/2020 e vigência contratual 15/05/2020, sem a completa execução da obra (contrato por escopo);
- Ausência de prorrogação de prazo de vigência da garantia contratual (15/08/2020), não obstante a existência de inúmeras pendências;
- Ausência de formalização de Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual;
- Prédio em funcionamento sem o Habite-se e sem licença de operação;
- Aditivos com itens decorrentes de erros, supressões indevidas impostas por restrições orçamentárias, serviços excedentes e extras;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Solicitação do primeiro termo aditivo pela DPLAN com argumento de fato superveniente;
- Execução de serviços - alteração de projeto de fundação sem a formalização prévia do termo aditivo (já foi objeto de recomendação na auditoria anterior RA-SACI-SCLC-002/2019) do proad nº 18.922/2018;
- Solicitação do segundo termo aditivo pela DPLAN para serviços extras;
- Esclarecimento técnico DOC 12 do proad nº 5.783/2021- Gestora atual;
- Sucessivos aditamentos de prazo de execução;
- Cronograma físico-financeiro alterado 23 vezes;
- Instauração de procedimento administrativo em desfavor da Umuarama um mês antes do término da vigência do contrato em 14/4/2020 e no início da pandemia do coronavírus;
- Defesa da Umuarama no sentido de que a alteração inicial caracterizou obra nova;
- Opinativo do gestor, pela continuidade da execução da obra, em 8/05/2021;
- Informação da SA que a Obra estava parada desde 23/3/2020 (Pandemia) com remanescente de 3%, referentes a serviços de menor complexidade, argumentando que por ser contrato de escopo, os serviços poderiam ser executados pela contratada e pagos à conta de empenhos constantes nos autos e inscritos no RAP, em 25/5/2020, proposta aceita pela administração;
- Reunião, em 10/03/2021, com a administração e diretores envolvidos na execução e a construtora para verificar o atual estágio da obra referente a contratação em tela;
- Despacho da DG com cominação de penalidade e decisão da Presidência pela formalização da rescisão;
- Ausência de entrega do projeto **"as built"**,no entanto, quando da resposta a RDI-SACI-33/2018 o gestor informou que a empresa estava ciente dessa obrigação;e
- Resposta do gestor atual informando sobre quantidades e valores dos **Ar condicionados** retirados.

Critérios de auditoria:

- Artigo 60, Art 65, inciso I, alínea "a" e Art 80, III e IV. da Lei 8.666/93;
- Edital de licitação;
- Cláusula décima primeira do Contrato e seu parágrafo sétimo e, parágrafo terceiro, inc I;
- item 12.2 e 12.11.2 do Edital de licitação da construção da Obra. (Proc nº 26/2017);
- Ato TRT6-GP nº 51/2021 (532/2016);
- Súmula TCU nº 191 (Vigência);
- Acórdão TCU nº 247/1999 - Primeira Câmara (receb provisório);
- Acórdão TCU nº 516/2003 - Primeira Câmara (licença ambiental);
- Acórdão TCU nº 1.558/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1.227/2012 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 127/2016 - Plenário; e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Acórdão TCU nº 247/1999 - Primeira Câmara (recebimento provisório).

Evidências:

- Despacho SA para DG às fls. 605- 606; Ofício TRT-GP n. 57/2019 às fls. 607- 608, do Presidente para o CSJT; resposta do ofício à f. 610;
- Ofício n. 29/2019-TRT/CPLAN, às fls. 710-755 do proad 20617/2018- solicitação de aditivo; Retificação do pedido à f. -860; Apreciação SA e DG às fls. 863/865; parecer da AJA às fls. 866-870; Aprovação do Presidente às fls. 874-875; Documento SA/OD à f. 876; Despacho ordenador de despesa à f. 892; 2019NE000664 à f. 893 autorização do ordenador da despesa à f. 933; 2º TA às fls. 939-941; publicação à f. 944; pagamento das NF n. 720 e 721 à f. 1045 e 1051;
- Aditivos firmados no âmbito do Contrato do Processo 26/2017 e Proad 20.617/2018; -Ofício nº 33/2018 - TRT/CPLAN do PROAD - 2.0617-2018 às fls. 27 -76, solicitação de aditivo financeiro de fato superveniente; Autorização da Diretoria-geral às fls 88-91 e fls 125- 127 do PROAD - 20617-2018; Parecer da AJA às fls 92 -97 e 128 do PROAD - 20617-2018; Autorização do Presidente às 129-130; Primeiro termo aditivo às fls 135-136 do Proad-20617-2018;
- Minuta do 2º termo aditivo do contrato à f. 860 com parecer favorável da SA à f. 863; DG para AJA às 863/870;
- Autorização da presidência às fls.874/ 875;
- Despacho DG a f. 2152, 2157/2158, 2161, às fls. 2162/3 e autorização presidente à f. 2164 e indeferimento à f.2181;
- Instauração de procedimento administrativo às fls. 1959/1966 do proad-20617/2018;
- Defesa da Umuarama às fls. 1980/2080 (DOCs. 409 a 431) do proad-20617/2018;
- Opinativo e Solicitação de prorrogação de vigência pelo gestor do contrato às fls. 2085/2089 do proad-20617/2018, doc. 439, em 14/08/2020;
- Informação da SA à f. 2091 sobre o estágio da obra;
- Solicitação de prorrogação de vigência do contrato pela construtora à fl.2092;
- Negativa do diretor da Secretaria Administrativa à fl. 2094, da prorrogação de vigência do contrato pela exiguidade de prazo e, no mérito, pela falta de argumentos sólidos. Ressalta, ainda, que não obsta a execução de serviços que visem a entrega e finalização da obra;
- Solicitação da SA às fls. 2107/9, em 31/08/2020 de autorização de execução de serviços e pagamento na conta de terceiros, sem instrumento jurídico competente (contrato com vigência expirado), Proad-20.617/2018;
- Solicitação da Diretoria-Geral às fls. 2110/13, Proad-20.617/2018;
- Autorização da Presidência à fl. 2164, Proad-20.617/2018;
- Sítio eletrônico do TRT6 <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/obras>;
- Termo de comunicação n. 20/2019, n.21/2019 às fls.1273/1274, 1277/8 do proad 20617/2018;
- Proad-20.617/2018;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Esclarecimento técnico DOC 12 do proad 5.783/2021- Gestora atual
- Ata de Reunião administrativa sobre a contratação em tela entre a administração e a construtora às fls. 2216/2220 do proad 20617/2018; e
- Decisão da presidência pela Cominação de penalidade e formalização da rescisão. à f. 2269 em 22.03.2021.

Possíveis causas:

- Falha/omissão na fiscalização e gestão do contrato;
- Excessivas alterações do cronograma físico-financeiro da obra;
 - Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra e sua conclusão;
- Falha na gestão de riscos, com relação a garantia contratual;
- Recebimento provisório com pendências;
- Esclarecimento técnico DOC 12 do proad nº 5.783/2021- Gestora atual (Item 03); e
- Documento às fls. 89/92 da S.A. sobre a sugestão de retirada dos equipamentos de ar condicionado.

Efeitos:

- Contratação verbal;
- Atrasos e prejuízos ao erário;
- Provável Impossibilidade de execução do valor da garantia;
- Possível dificuldade e majoração do custo, na manutenção e conservação do empreendimento;
 - Possível dificuldade na decisão sobre reforma ou ampliação;
- Não contabilização para efeito dos custos finais da obra;
- Nova contratação.

Esclarecimento dos responsáveis:

Resposta da SA:

Anexo II

Avaliação da manifestação:

A.2.1. Término da vigência do contrato sem a conclusão da obra;

Os prazos de execução e de vigência dos contratos administrativos não se confundem.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

O prazo de vigência é o período de duração do contrato, que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei 8.666/1993. Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Logo, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo que ambas as partes contratantes possuem para cumprir regularmente todas as obrigações assumidas.

Em regra, fluindo seu prazo de vigência, o contrato resta extinto e não pode a Administração permitir a execução ou o recebimento de seu objeto, porquanto tal situação configura execução sem cobertura contratual que a respalde, o que é ilegal, pois afronta diretamente o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93 e demais normas financeiras.

Ao verificar a necessidade de prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato, isto deve ser providenciado ainda durante a vigência do ajuste, por intermédio de competente termo aditivo. Isto não ocorrendo e extinguindo-se o contrato, nada mais cabe no âmbito administrativo.

Nesta esteira é o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Acórdão 740/2004- Plenário:

Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei no 8.666/1993. [...]

Acórdão 452/2008- Plenário:

Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei no 8.666/1993. [...]

Normalmente, a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, em caráter excepcional e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar, tempestivamente, o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras **por iniciativa da Administração contratante**, como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste.

Em julgado de 2016, o TCU se pronunciou, Acórdão TCU nº 127/2016 - Plenário, com relação a estes prazos nos casos de contratos por escopo, estabelecendo pressupostos para sua duração:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

“Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda e qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993).

Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: “na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Considerando tal raciocínio, o TCU tem acolhido, em **caráter excepcional**, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra, como se verifica nos seguintes julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; Acórdão 1740/2003-TCU-Plenário; Acórdão 1980/2004-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário; Acórdão 1808/2008-TCU-Plenário; Acórdão 3131/2010-TCU-Plenário; Acórdão 5466/2011-TCU-Segunda Câmara; e Acórdão 778/2012-TCU-Plenário; e Acórdão 1674/2014-TCU-Plenário.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Importa destacar que nesses casos o Tribunal identificou **a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores**, tais como: descontinuidade na liberação de recursos orçamentários; paralisação da obra motivada pela contratante; aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive a contrato celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; fundamentação do aditamento em parecer jurídico; prorrogação do cronograma de execução por tempo igual ao da paralisação, com suporte no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; e adoção de providências para o cumprimento do contrato, evitando prorrogação indefinida ou abusiva.” (grifos nossos)

No caso concreto, identificou-se 26 atualizações de Cronograma físico-financeiro e 10 prorrogações de prazos de execução, sem que houvesse qualquer advertência ou multa aplicada pela administração do Tribunal. O Acórdão, por último citado, esclarece que, inexistindo motivos para rescisão, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração. Neste sentido, vejamos a sequência de atos praticados na gestão da contratação:

- Instauração de procedimento administrativo, em 14/4/2020, em desfavor da empresa Umuarama, um mês antes do término da vigência do contrato e no início da pandemia do coronavírus;
- Final do prazo de execução, em 15/03/2020, e da vigência contratual, em 15/05/2020, sem a completa execução da obra (contrato por escopo);
- Opinativo do gestor pela continuidade da execução da obra, em 08/05/2021, f 2.085 do Proad nº 20.617/2018; e
- Ausência de prorrogação de prazo de vigência da garantia contratual (15/08/2020), não obstante a existência de inúmeras pendências.

Os efeitos da inobservância dos prazos contratuais nos contratos por escopo são a mora ou inadimplemento. Tal escolha caberia ao gestor do contrato, de promover o enquadramento, eis que é responsável pela sua gestão. No entanto, diferentemente, a decisão foi tomada pelo Diretor da SA, que informou posteriormente à Diretoria Geral.

Cumpra registrar que, segundo manual de organização do TRT6, compete ao Núcleo de Contratos monitorar os prazos de vigência de atas de registro de preços, contratos e instrumentos congêneres.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

O que se observa nos autos é que, de fato, optou-se pela continuidade da execução, sem a formalização de Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual. O que se espera de um contrato por escopo é que se conclua antes do término da vigência contratual, mas excepcionalmente, desde que motivado, possa ser prorrogado. Entretanto, torna-se imprescindível a formalização de Termo aditivo, tendo em vista as garantias e obrigações nele previstas, a exemplo do Seguro-garantia.

A nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 é mais clara que a atual quanto ao tema:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Em recente capacitação da equipe de auditoria, com o instrutor André Pachioni Baeta, auditor do TCU, restou elucidado que:

“A Nova regra de prorrogação automática disposta no art. 111 não afasta a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração nem a aplicação das sanções cabíveis ao contratado nas situações em que a mora na conclusão do objeto decorrer de culpa do contratado. Por fim, não há um rol de motivos que admitam a prorrogação do contrato por escopo, tal como ocorre no art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993. A prorrogação dos contratos por escopo pode ocorrer sempre de forma justificada, conforme a própria definição do instituto existente no inciso XVII do art. 6º. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (art. 115, §5º). **A formalização do termo aditivo é condição para a execução**, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de a formalização ocorrer no prazo máximo de um mês (art. 132). As alterações contratuais devem ser formalizadas por meio dos seguintes instrumentos jurídicos: » **termo de aditamento** » **apostila contratual.**”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

O que se depreende, por analogia, pela lei nova é que a prorrogação era possível desde que motivada, mas deveria ter sido formalizada por aditivo. A nova lei admite a formalização no prazo máximo de 30 dias.

Os dois aditivos firmados no âmbito do Contrato (Processo 26/2017) e Proad 20.617/2018 contemplam itens decorrentes de erros e supressões impostas por restrições orçamentárias. Existem várias informações contraditórias nos autos, em especial os sucessivos aditamentos de prazo de execução, em que o gestor sempre acatava as justificativas apresentadas pela contratada. No entanto, quando da proximidade do término da vigência atribuiu-se toda a responsabilidade do atraso para a empresa. Dever-se-ia ter atuado, preventivamente, no decorrer da obra, tendo em vista às gradações de sanções previstas no edital de licitação.

No que concerne à realização de despesa fora da vigência do contrato, o Tribunal de Contas da União em decisão recente do Min Relator Raimundo Carreiro, por intermédio do Acórdão TCU nº 18.396/2021, firmou entendimento de que excepcionalmente essas despesas podem ser consideradas regulares caso sejam alcançados os objetivos pactuados, ou seja, consideradas falha formal quando alcançados os objetivos pactuados, conforme transcrição do excerto:

(...)

5. O tomador de contas fundamenta a instauração da TCE em dano ao erário de R\$ 319.569,05 decorrentes de despesas efetuadas após o término da vigência do convênio e na inexecução parcial de 8,2% do avençado.

6. De outro lado, a unidade técnica, após a análise da documentação acostada nos autos, conclui pela ausência de dano ao erário. Assim, pugna pelo arquivamento destes autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O MPTCU anui à proposta da SecexTCE.

7. De plano, esposo os argumentos, amparados por evidências, aduzidos tanto pela unidade instrutiva como pelo parquet especializado.

8. A Funasa afirma que um expressivo percentual dos serviços teria sido executado após o término da vigência da avença, em 30/6/2012, ao cotejar as fiscalizações feitas em 31/10/2012 e 14/8/2013 onde o percentual de execução das melhorias sanitárias saltou de 66,30% para 91,80%.

9. Consta, entretanto, no relatório da fiscalização datado de 31/10/2012 que 63 melhorias estavam concluídas e 32 melhorias estavam em fase final de execução. Em outras palavras, 95 das 98 melhorias estavam prontas ou quase prontas em 31/10/2012. Em 14/8/2013, esse percentual apenas confirmou-se, não havendo qualquer alteração significativa dessa realidade como interpretou o tomador de contas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

10. Nesse mesmo relatório, o engenheiro da Funasa autorizou que as pendências então existentes fossem solucionadas até 30/11/2012, o que se entende com prorrogação do prazo de vigência do TC/PAC 0717/08. Entretanto, não há garantia de que essas questões tenham sido solucionadas até a data apazada ou não.

11. De todo modo, mesmo com a provável ocorrência de algumas **despesas fora do prazo** de vigência do TC/PAC 0717/08, **os objetivos do ajuste foram atingidos.**

12. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, **excepcionalmente essas despesas podem ser consideradas regulares caso sejam alcançados os objetivos pactuados.** Ou seja, despesa efetuada fora da vigência dos convênios e afins não atrai por si só a irregularidade das contas como demonstra o MPTCU nos Acórdão 890/2014-TCU-Primeira Câmara, 2.307/2017-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 5.674/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

13. Por fim anoto que os valores restituídos ao erário federal, de acordo com o item 3 supra, somam R\$ 93.138,96, valor superior aos R\$ 37.796,64 referentes a três melhorias sanitárias que não foram executadas e que correspondem a 8,2% do total pactuado.

14. Assim sendo, não se verifica o dano ao erário apontado pela Funasa, cuja responsabilidade seria do Sr. Marconi Antônio da Silva, ex-prefeito municipal de Felixlândia/MG, e da Central Construções e Telemetria Ltda., empresa contratada para a realização dos serviços de melhoria sanitária em tela.

Em face do exposto, acolho as análises e conclusões da Secex/TCE, chanceladas pelo MPTCU, no sentido de que, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, sejam arquivados os presentes autos e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado." (grifo nosso)

Isto posto, pode-se concluir que a conduta do dirigente da Secretaria Administrativa (SA) e a omissão do Núcleo de Contratos, unidade a ela vinculada, concorreram para a não prorrogação formal do contrato em tempo hábil, uma vez que o gestor se manifestou pela continuidade da obra 07(sete) dias antes do término, prazo curto, mas dentro da vigência. Como consequência, o então diretor da SA assumiu o risco da não conclusão da obra e da impossibilidade de utilização da garantia exigida no instrumento contratual, pois decidiu não prorrogar, mas na prática afirmou que não teria problema em continuar a execução.

Considerando que para Administração do Tribunal não foram alcançados todos os objetivos pactuados, conforme determinação de auditoria pela Presidência, a decisão do Diretor da unidade não atingiu os objetivos pretendidos, não foi exigido um Plano de Ação para finalização da obra, com data de início e de fim e, portanto, incorreu em contrato verbal e execução de despesa de forma irregular.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

A.2.2. Não renovação da garantia contratual;

O objetivo da garantia é compartilhar ou transferir uma parte do risco a terceiros. Trata-se de uma resposta ao risco, a fim de assegurar o adimplemento do contrato. Segundo normativo interno, a garantia é apresentada ao Núcleo de Contratos a quem compete gerenciar os procedimentos atinentes a garantias exigidas nos contratos firmados pelo Tribunal.

Há previsão da garantia no contrato na cláusula décima primeira e parágrafos seguintes - do primeiro até o décimo terceiro. Merecem destaque as principais, a saber:

“PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

I - prejuízos decorrentes do inadimplemento do objeto do contrato ou do não cumprimento das demais obrigações nele consignadas;

II - prejuízos causados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, na execução contratual;

III - multas moratórias e punitivas impostas à CONTRATADA.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO - A garantia sofrerá adequações sempre que ocorrer alteração do valor e vigência do contrato, inclusive nas repactuações, a fim de ser mantido o percentual supramencionado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá ter validade de 03(três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação efetivada no contrato, nos moldes do art. 56, da lei 8.666/1993.”

Não consta nos autos a atualização da garantia na ocasião das alterações contratuais, restando evidenciado, que houve falha no monitoramento pelo Núcleo de Contratos - NUCON.

Consoante já exposto, a inobservância dos prazos contratuais nos contratos por escopo resulta em aplicação de mora ou inadimplemento, cabendo ao responsável pela gestão do contrato a sua escolha. Entretanto, no caso em apreço, a definição foi deliberada pelo diretor da SA, que em sua decisão não levou em consideração as repercussões na garantia contratual, que deveria ter sido prorrogada, o que provocou a perda do seguro-garantia.

Por conseguinte, não houve procedimento para a execução do seguro-garantia de acordo com as normas da SUSEP.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

A exigência de garantia é item de alta relevância. Cumpre informar a importância dada ao tema na Lei nova, a exemplo dos arts 99 e 102 da Lei 14.133/2021:

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

(...)

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que: (...)"

A.2.3 - Falta da documentação legal do imóvel (habite-se e Licença de Operação)

O art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97 elenca 03 (três) tipos de licenças ambientais concedidas pelo Poder Público, diferenciadas, basicamente, em função da fase de implantação. A Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores (Prévias e de Instalação), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Conforme já apontado na auditoria anterior, achado 4, em relação ao licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº. 516/2003 – Plenário) considera como irregularidades graves:

9.2.3.1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97;

9.2.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como **o início das operações do empreendimento sem a licença de operação**, com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87; (grifo nosso)

Reitera-se que se deve providenciar, tempestivamente, as licenças ambientais correspondentes em cada etapa do processo de contratação, construção e funcionamento do empreendimento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

No que concerne ao habite-se, conforme o anexo III do Projeto Básico e a cláusula décima segunda do contrato, cumpre à contratada obter, junto ao município, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável. Esta Seção de Auditoria corrobora com o engenheiro parecerista (auxiliar) no sentido de se estabelecer o processo de promover o habite-se da obra junto aos órgãos competentes e à prefeitura local, considerando que o imóvel está habitado. Caso não seja providenciado pela empresa, a administração deverá providenciar em nome do interesse público.

A.2.4 - Ausência de entrega do projeto "As built".

No que se refere ao "As built" cumpre à contratada a apresentação do referido documento, conforme o anexo III do Projeto Básico.

Compete à Administração Pública manter arquivados, referentes a cada obra contratada, os correspondentes elementos documentais: projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, "as built" e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica, conforme Orientação Técnica OT-IBR 003/2011, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).

A.2.5 - Incorporação de equipamentos não destinados inicialmente à Obra.

A retirada de equipamento de ar condicionado no primeiro Termo Aditivo, item essencial a obra, com a justificativa de que haveria disponibilidade de equipamentos de 12.000 BTUs e 18.000 BTU no almoxarifado (instrumento de rerratificação entre a CEF/SPRINGER) e que para os de 36.000 BTUs existiria um processo para aquisição em andamento (PROAD 18.562/2018), configura mero jogo de número, uma vez que o custo deste equipamento importaram em um acréscimo no custo total da obra.

Os recursos autorizados no parecer técnico nº 7 de 2016 do CSJT foram da ordem de R\$ 7.135.674,63 e o objeto foi contratado por R\$ 6.737.442,85, portanto mesmo com o acréscimo dos custos destes equipamentos não ultrapassaram o limite autorizado. Ressalte-se, ainda, que houve o cancelamento dos valores empenhados para tal fim.

Considerando que no parecer técnico nº 7 de 2016 do CSJT foi recomendado ao TRT6 que para futuros empreendimentos, atentar-se para a elaboração de projetos contendo planilha orçamentária completa de obra e serviços de engenharia, mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-los em etapas. Em razão disso, para esse contrato, não caberá recomendação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

A3 - IMPRECIÇÕES DE MEDIÇÕES - EPG

- A.3.1 - Serviços pagos em quantidades maiores que o executados;
- A.3.2 - Serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas;
- A.3.3 - Serviços pagos em duplicidade;
- A.3.4 - Incorreção no valor do realinhamento de preço.

Situação encontrada:

- Medição 24- R\$6.774,68 a maior;
- Números fracionados nas medições;
- Serviços pagos em duplicidade (MDO para instalação de aparelhos de ar condicionado) R\$ 6.104,15, medições 34ª e 35ª(preços majorados);
- Serviços pagos em quantidades maiores que o executado R\$ 436.075,87;
- Serviços em desconformidade, e/ou com imperfeições inaceitáveis R\$79.986,47;
 - Sistema de Proteção de Incêndio e de Raios sem funcionamento;
- Ausência de ART de fiscalização de obra (cobrado na auditoria anterior f. 329 do proad. 18922/2018);
- Erro de quantificação na planilha original - Cobogó (188,32, correto: 288,32);
- REALINHAMENTO pago a maior de **R\$ 20.446,45**, conforme demonstra a Planilha de ANÁLISE DO REALINHAMENTO;
- Prestação dos serviços em desacordo com o contrato (serviços não conformes).

Critério de auditoria:

- Art. 67 e 76 da Lei 8.666/93;
- Art. 38 do ATO TRT6-GP N.º 51/2021;
- Resolução CNJ nº 114/2010 e Res. 70/2010;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decretonº 7.983, de 08 de abril de 2013;
- Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União;
- Planilha resumo - Parecer técnico 001/2021 - Doc 23 do proad 5783/2021;
- Acórdão TCU nº 585/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1.227/2012 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2.672/2016-P - Plenário;
- Acórdão TCU nº 5.783/2021-P - Plenário;
- Parecer técnico 001/2021 -Doc 23 do proad 5.783/2021;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Inc XI do artigo 40 da Lei 8.666/93;
- § 8.º do art. 65, da Lei 8.666/93;
- Cláusula sexta do contrato;
- Art. 5º CONFEA.

Evidências:

- Portaria TRT-SA n. 97/2018 designação de gestor e fiscal e seus substitutos, do contrato, Doc 73, 104, 225 do proad n. 206/2017;
- Projeto básico anexo III - especificações técnicas às fls. 500/535;
- Projeto básico anexo IV- Planilhas orçamentárias às fls. 536/630;
- Cronograma físico-financeiro da obra às fls. 2661/2714 do proc. 26/2017;
- Item 3 da planilha de SPDA-f. 568 proad 20617/2018 NF n. 710-24ª medição - efetivar a liquidação de despesas, Para-raios para reservatório, NF n. 720-27ª medição à f. 975; NF n. 743 doc. 469;
- Notas pagas e notas a pagar à f. 2190 do proad 20217/2018;
- Processo n. 026/2017 – construção do Fórum de Goiana: apontamento do coordenador do CPLAN às fls. 3598/3599, Nota fiscal da 19ª medição f. 3601, atesto e aprovação f. 3601v;
- Documento n.º 008 do PROAD 23471/2018, despacho SA à f. 1794 do proad 20617/2018, despacho CPLAN às fls. 1795/1798, despacho SA à f. 1825, despacho DG às fls. 1826/7, parecer da AJA às fls. 1828/9; requerimento da Umuarama às fls. 1832/7; despacho CPLAN às fls. 1870/1872; Resumo do faturamento da obra à f. 1873; despacho DG à f.1885; autorização do presidente à f.1886; autorização do ordenador à f. 1896; nota fiscal n. 734 - parte do reajuste à f. 1903; 2019 NE 001060 às fls. 1924/1926; NF 735 às fls. 1928/1930; despacho do chefe de logística à f. 1931; solicitação de anulação parcial de empenho à f. 1932, 1942/1949; cancelamento NF 735 à f. 1950/1951; 1º termo de Apostilamento às fls. 1955/1956;
- ANEXO II do Parecer Técnico, proad 5.783/2021;
- Carta da empresa Umuarama referente às correções, revisões e acabamentos à f. 2192;
- Correções, revisões e acabamentos às fls. 2193/2194, 2196; correção de drenagem de águas pluviais à f. 2201; solicitação de equipe de manutenção à f. 2207/2208, alagamento no prédio;
- Opinativo da gestora atual à f. 2194 do proad 20617/2018 em 1º/03/2021; e
- Termo de comunicação nº 01/2021, ocorrências - correção na drenagem de águas pluviais à f. 2198 do proad 20617/2018 em 25/02/2021.

Possíveis causas:

- Indicativo de que a equipe de fiscalização efetuava as medições por meio de simples aferição dos serviços executados, ou seja pelo regime de preço unitário;
- Falha na conferência da medição;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

- Omissão na verificação da qualidade dos serviços;
- “Medição Virtual”. (parecer do Engenheiro)

Efeitos:

- Pagamento incorreto de serviços em quantitativos superiores aos pactuados no contrato;
- Insegurança para os usuários da edificação;
- Prejuízo ao erário.

Esclarecimento dos responsáveis:

Resposta da DPLAN:

Anexo I

Avaliação da manifestação:

Trata-se de apontamento realizado inteiramente baseado no parecer do engenheiro indicado pela Presidência do Tribunal para auxiliar a equipe de auditoria. Sobre os apontamentos, passa-se a expor decisões da Corte superior de Contas sobre as possíveis irregularidades apontadas no presente achado de auditoria:

ACÓRDÃOº 1910/2012 – TCU – Plenário

9.1. determinar, com base no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006 e em harmonia com o disposto no item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-Plenário, a constituição de processos apartados de tomada de contas especial, uma para cada contrato, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado, bem como das seguintes irregularidades não elididas após a apreciação das razões de justificativa apresentadas, a seguir reproduzidas:

(...)

9.3.7. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

9.3.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.10. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8).

Tendo em vista o posicionamento da Corte de Contas, Acórdãos nº 1183/2012-P e nº 5902/2016-1ª Câmara, depreende-se que devem ser apurados os fatos, em face dos apontamentos realizados no Achado de Auditoria, uma vez que já consta os responsáveis pelos atos e a quantificação dos valores no Parecer do Engenheiro auxiliar (Anexo III).

Cumprir registrar, ainda, que o fiscal e o gestor da obra de Goiana foram designados pela PORTARIA TRT-SA nº 97/2018, um ano depois de iniciado os serviços. Optou-se por escolher como fiscal um servidor requisitado. No processo dos projetos complementares na PORTARIA TRT-DG nº 177/2015, consta a designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar a obra e seu substituto, no entanto, observou-se a atuação do fiscal sem designação formal às fls 670 e 671v. Ambas portarias não foram publicadas.

A designação de fiscal incompetente ou sem condições de exercer adequadamente sua função pode ensejar responsabilidade solidária ou até exclusiva de quem designou (cf. Acórdãos 219/2004, 2632/2007, 737/2009 e 839/2011, todos do Plenário).

Segundo entendimento do TCU, em regra, responsabiliza-se o fiscal por débitos oriundos de falhas na execução de serviços não realizados (superfaturamento de quantidade), executados em desconformidade com as especificações técnicas (superfaturamento de qualidade), ou executados em quantidades diferentes do que foi contratado, com desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (jogo de planilha) e recebimento indevido de obra/serviço sem o cumprimento de todas as obrigações contratuais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

No material do curso FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Instrutor - André Pachioni Baeta existem pontos a serem observados e nessa auditoria:

A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor (Acórdão 3.676/2014-2a Câmara).

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais. (Acórdão 12489/2019-Segunda Câmara)

Tendo em vista que a atividade fiscalizatória pressupõe o acompanhamento das obrigações contratuais, para que a função seja exercida de modo efetivo e seu objetivo seja resguardado, a formalização da designação do fiscal deve ser feita em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual.

A escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa in eligendo.

Ainda quanto a qualificação do servidor a ser nomeado fiscal de contratos, há grande controvérsia sobre a necessidade de formação em engenharia ou arquitetura para o caso de fiscalização de obras e serviços dessa natureza. Ainda que não claramente definida a jurisprudência sobre o tema, diversos entendimentos do TCU apontam que a fiscalização de contrato se dá por força de dispositivo da Lei de Licitações, sendo dispensável a formação específica em engenharia/arquitetura.

A atuação do fiscal do contrato de obras públicas também requer atividades estritamente técnicas, tais como realização de medições, conferência dos projetos, análise da qualidade dos serviços executados e de sua aderência aos projetos e especificações técnicas etc. Portanto, seria preferível que o fiscal designado possua formação técnica na área relacionada com o objeto contratual.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Para fins de registro, apresenta-se a relação dos agentes públicos designados à época e na atualidade:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	ATO/PORTARIA	PERÍODO DE ATUAÇÃO
TITULAR DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO FÍSICO	CLÁUDIO BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	ATO TRT-GP 85/2011 c/c ATO-TRTGP-43/2019	DE 08/02/2011 A 04/02/2021
	ANA LUIZA MARINHO DE AZEVEDO E SILVA	ATO-TRT-GP Nº 57/2021	A PARTIR DE 05/02/2021
TITULAR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	JOÃO ANDRÉ PEGADO FERREIRA	ATO TRT-GP 85/2011	DE 08/02/2011 A 04/02/2021
	SÉRGIO RICARDO BATISTA MELLO	ATO-TRT-GP Nº 57/2021	A PARTIR DE 05/02/2021
GESTOR DO CONTRATO - PROCESSO. Nº 82/2015	CLÁUDIO BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	PORTARIA TRT-DG Nº 177/2015	INÍCIO DOS SERVIÇOS 26/08/2015, PORTARIA FORMALIZADA EM 22/08/2015
FISCAL DE CONTRATO - PROCESSO. Nº 82/2015	CLÁUDIO BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	PORTARIA TRT-DG Nº 177/2015	INÍCIO DOS SERVIÇOS 26/08/2015 ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA DE GOIANA.
	WILSON DANTAS FIRMINO (REQUISITADO)	SEM DESIGNAÇÃO FORMAL	DISPENSADO A PARTIR DE 11/11/2020 PELO ATO TRT6-GP Nº 193/2020, RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.
GESTOR DO CONTRATO - PROCESSO. Nº 26/2017 (PROAD Nº 20617/2018)	CLÁUDIO BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	PORTARIA TRT-SA Nº 97/2018 (FORMALIZADA EM 29/10/2018)	INÍCIO DOS SERVIÇOS 21/09/2017, TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 15/05/2020. PERMANECEU ATÉ A REUNIÃO ADMINISTRATIVA, EM 10/03/2021 ÀS FLS. 2216-2221.
FISCAL DE CONTRATO - PROCESSO Nº 26/2017 (Proad Nº 20617/2018)	WILSON DANTAS FIRMINO(REQUISITADO)	PORTARIA TRT-SA Nº 97/2018	DISPENSADO A PARTIR DE 11/11/2020 PELO ATO TRT6-GP Nº 193/2020, RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM , ATUOU FORMALMENTE ATÉ A 33ª MEDIÇÃO, 4/3/2020, F. 1716 PROAD Nº 20617/2018), NF 0739.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Questões de Auditoria

Feitos os exames e identificados os achados, apresentam-se os apontamentos acerca das questões de auditoria e a conclusão final pela equipe de auditoria decorrente das constatações.

1ª Questão de Auditoria: As alterações contratuais basearam-se em pareceres técnicos e jurídicos, em conformidade com os normativos vigentes?

A contratação contempla dois termos aditivos e um reajuste por apostilamento. O primeiro termo percorreu o caminho do excerto abaixo transcrito, porém, formalizado um ano depois das alterações realizadas. O segundo guardou relação com o primeiro. Quando da proximidade do término da vigência do contrato, sem a conclusão da obra, e de forma contrária ao posicionamento do gestor do contrato, a SA optou por não renovar o contrato, mas na prática, afirmou que enquanto a administração não se pronunciasse sobre seu despacho não haveria óbice para que a empresa continuasse a obra.

(...) Dentre as irregularidades, observou-se a ausência de termo aditivo que deveria formalizar alterações nas condições inicialmente pactuadas, ou seja, promoveu-se contratação verbal, que alcançou quase 13% do valor da obra, em potencial afronta ao art. 60 da Lei de Licitações. Para o relator, na ocorrência desse tipo de artifício costuma-se contra-argumentar que *"a dinâmica de uma obra pública (ainda mais desta complexidade) exige uma tomada de decisões ágil, incompatível com a ritualística para a celebração dos termos aditivos"*. Entretanto, para ele, esse tipo de argumento, afora a mácula a valores caros à Administração, *"embute toda sorte de riscos, que vão desde o desvio de objeto; serviços executados com preços acima do mercado; qualidade deficiente (pela eventual incapacidade técnica da empresa executora); malversação de recursos; e nulidade da intervenção"*. O cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais, ainda conforme o relator, *"é que possibilita a ampla fiscalização do contrato administrativo, em todos os seus níveis. O termo aditivo, como requisito de validade, precisa atravessar todas as suas fases, até atingir a sua eficácia, desde a solicitação e fundamentação, verificação de disponibilidade orçamentária, até o exame de legalidade (pelo jurídico), atravessando o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle do órgão; do fiscal do contrato, ao ordenador de despesas"*. Por conseguinte, sopesando que, efetivamente, não teria sido verificado qualquer prejuízo ao erário, o relator votou por que fosse notificada a Infraero que a repetição das irregularidades identificadas pelo TCU nas obras do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

TPS-1 do Aeroporto de Manaus-AM poderia ensejar a apenação dos gestores envolvidos, o que foi aprovado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012.**

Não houve consulta quanto à prorrogação ou não do contrato à assessoria jurídica para decidir qual a melhor solução a seguir diante das possíveis.

Registre-se que, por ocasião da primeira auditoria, em relação ao primeiro termo aditivo, as partes envolvidas não foram penalizadas em virtude do parecer do engenheiro auxiliar à época, no sentido de que a irregularidade não ocasionou prejuízo ao erário. Contudo, nesta segunda auditoria, seguindo o parecer do atual engenheiro auxiliar, esta equipe de auditoria entende que houve prejuízo ao erário, implicando em responsabilização e que a alteração não se deu em relação a fato superveniente.

Segundo Cláudio Sarian, f. 316 no livro Obras Públicas, 2ª edição, é permitido aditivo por incorreção de projeto, cabendo ao fiscal a oitiva dos projetistas e, se necessário, a responsabilização. Afirma, ainda, que a correção de erros é dever daqueles que o elaboram, sem ônus para o conserto, responsabilidade do projetista.

Em relação ao nível de precisão de um projeto básico, o art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361/91 estabelece que os custos e serviços previstos no projeto devem determinar o custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%. Isto é, o custo efetivo da obra total não pode ultrapassar 15% do valor estimado pelo projeto básico (Acórdão TCU nº 52/2007 – Plenário). Deve-se observar que o valor de 15% se refere ao somatório do valor licitado e todos os posteriores ajustes e aumentos qualitativos e quantitativos.

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme legislação do TCU, as hipóteses de alteração contratual constantes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não foram criadas para a correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustes que se fizerem necessários em função de eventos absolutamente imprevisíveis à época. Assim, o valor permitido pela Lei de Licitações trata apenas de alterações requeridas pela administração por impossibilidade de previsão, mas não por deficiência no projeto.

Portanto, são irregulares os aumentos de custos de obras, cuja motivação sejam projetos (básicos ou executivos) insuficientes, imprecisos ou desatualizados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

(arts. 6, IX e X; 7º, §4º, §6º; 8º; 12 da Lei nº 8.666/93; Resolução CONFEA nº 361/91; e Acórdãos TCU – Plenário nos 2006/2006, 2.242/2008, 632/2012 e 89/2013).

Considerando que eventualmente uma obra pode demandar uma execução contratual urgente. Como realmente não há a possibilidade de executar sem a devida formalização contratual prévia, seguindo as boas práticas da AUDIN-MPU sugerimos que as unidades que executam obras elaborem um fluxo prioritário de aprovação de aditivo contratual para esses casos, evitando assim atrasos no cronograma da obra e mantendo a execução do contrato no rigor da lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade das irregularidades descritas neste relatório pelas pessoas envolvidas.

Verificou-se que não foi efetuado o recolhimento dos valores relativos à garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, decorrentes de reajustes ou aditivo, e ainda, que não houve renovação da garantia contratual após o término da vigência do contrato, considerando que a administração só formalizou a desvinculação com a contratada em março de 2021 de forma extemporânea.

As prorrogações do prazo de execução da obra foram justificadas e autorizadas e o cronograma físico-financeiro atualizado.

Foi incorporado equipamento previsto na planilha orçamentária da obra em contratação diversa.

Não houve a ocorrência de paralisação da obra, mas um conjunto de fatores provocou atrasos justificados e não justificados, já descritos nos achados, os quais impeliram a prorrogação da vigência do contrato sem sua formalização e sem atingimento do objetivo da contratação.

Sucessivos aditamentos de prazo de execução não atenderam a sua finalidade.

2ª. Questão de Auditoria: Para liberação de pagamento de parcela da obra, a fiscalização procedeu à rigorosa medição das etapas já concluídas, de modo a evitar pagamentos antecipados ou discrepâncias entre os serviços medidos e pagos, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93?

A regra para o pagamento de serviços é a efetiva liquidação da despesa, em obras, se faz com base em medição atestada e detalhada pela fiscalização, bem como de recolhimento dos devidos tributos e da implementação das demais condições previstas no edital. O TCU alerta para o risco de realização de medições provisórias,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

que contemplam serviços não executados, Acórdão nº 278/2002.

Houve serviços mal executados ou com defeitos, no entanto, a fiscalização não exigiu da construtora os reparos necessários ou a devolução dos valores pagos.

As questões referentes às medições estão descritas no PARECER TÉCNICO nº 001/2021 - anexo III. Prevalece o entendimento constante do voto referente ao Acórdão 363/2007 - Plenário: *"O fato de se tratar de contratação por preço global não assegura a nenhum contratado o direito de receber por produto não utilizado"*.

No tocante à multa, verifica-se que ocorreu deliberação para apuração da multa compensatória por inexecução parcial, fixada em 30%, fundamentada na alínea "d" da Cláusula Décima Quinta do Termo de Contrato, calculada, inicialmente, com base no valor da parcela inadimplida, no montante de R\$26.935,74 (vinte e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), importando no valor de R\$8.080,72, passível de majoração, caso reste constatado que o montante concernente aos itens pendentes supere o valor apresentado à fl.2212 do PROAD Nº 20617/2018 (Proc. Originário nº 26/2017).

Dessa forma, considerando o PARECER TÉCNICO nº 001/2021 do Engenheiro designado pela Presidência, e levantamento dos itens pendentes acostados aos autos às fls.53/54, do presente processo, cabe a atualização do valor da sanção acima citada. Cumpre registrar, ainda, a exiguidade do prazo para análise pelo engenheiro, para uma apuração mais criteriosa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela existência de eventos com gravidade significativa e que podem comprometer a integridade desta Corte.

Dessa forma, à luz do princípio da transparência, importa promover a apuração da responsabilização dos agentes públicos, pela prática de atos sem o devido respaldo normativo ou jurídico, e que podem ter causado lesão aos cofres públicos, ameaçando a imagem institucional, dando ciência, previamente, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010 e o recomendado no parecer técnico nº 7 de 2016 do CSJT.

Registre-se, ainda, o disposto nos arts. 21, III, e 22, §1º, da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, *in verbis*:

Art.21 Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno remeterão ao Tribunal:

[...]

III - comunicação acerca de quaisquer indícios de irregularidades que individualmente ou em conjunto sejam materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, decorrente de ato comissivo ou omissivo praticado por integrante do rol de responsáveis ou por eventual responsável não relacionado no rol, mas cuja eventual responsabilização em conjunto com aquele seja cabível.

Art.22 [...]

§1º Uma irregularidade ou um conjunto de irregularidades serão consideradas materialmente relevantes, para fins de autuação de processo de tomada de contas, quando se enquadrarem nos limites estabelecidos no Anexo II a esta instrução normativa.

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020 Níveis de materialidade

Orçamento da UPC (em reais)*	Materialidade para identificação de irregularidades ou conjunto de irregularidades como relevantes
Até 10 milhões	5% da despesa
Entre 10 milhões e 100 milhões	R\$ 500 mil acrescidos de 2% da despesa que ultrapassar R\$ 10 milhões
Acima de 100 milhões	R\$ 2,3 milhões acrescidos de 0,25% da despesa que ultrapassar R\$ 100 milhões



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

A esse respeito, esta unidade de auditoria entende que a ocorrência de tais fatos não ensejaria a obrigatoriedade de comunicação ao TCU, tendo em vista que a irregularidade ou o conjunto de irregularidades não são considerados materialmente relevantes conforme limites estabelecidos no art. 22, §1º e Anexo II da Instrução Normativa. No tocante ao 2º aspecto, entende-se que os fatos não apresentam risco de impacto relevante na gestão, tendo em vista que ocorreram mudanças de gestores em diversas unidades administrativas (Ato-TRT-GP-057/2021) - por ocasião da posse dos novos dirigentes desta Corte para o biênio 2021/2022 -, que não houve interrupção da prestação jurisdicional e que as medidas corretivas já estão sendo adotadas.

Por fim, ressalta-se que no dia 15 de dezembro de 2021 realizou-se reunião técnica com os representantes das unidades auditadas, na qual foram apresentadas as recomendações do presente trabalho de auditoria, bem como acordados os prazos para seu atendimento (fls.393/394).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Recomendações

Em vista das constatações relatadas, esta equipe de auditoria recomenda como solução de melhoria as iniciativas, abaixo elencadas, a fim de promover a integridade e a transparência dos atos de gestão praticados.

Importa atentar para as deliberações da Presidência à fl. 18 (PROAD Nº 13572/2021), para cumprimento pelas unidades auditadas, que trata de questões relacionadas com a segurança de todos os usuários da edificação, razão de não constarem no presente rol de recomendações.

I – À Divisão de Planejamento Físico (DPLAN):

1. Providenciar às ART's correspondentes junto à(s) empresa(s) responsável(s) pela revisão dos projetos técnicos;
2. Estabelecer mecanismos de controles que possibilitem mitigar os riscos atinentes ao recebimento de projetos; e
3. Estabelecer mecanismos de controles que possibilitem mitigar os riscos atinentes às medições e pagamentos de serviços e obras não efetivamente executados ou realizados em desacordo com o projeto e suas alterações.

II - À Secretaria Administrativa (SA):

1. Apurar a responsabilidade da empresa E Monte pela não correção dos projetos complementares, de sua autoria e sem ônus para o TRT6, em especial, do projeto de fundação e cálculo estrutural e, ainda pela não realização do total das visitas de acompanhamento da obra (inexecução parcial), previstas no contrato do Proc. 82/2015;
2. Fortalecer o gerenciamento de riscos (monitoramento) no que diz respeito à validade da garantia contratual e suas atualizações;
3. Fortalecer o monitoramento dos prazos de vigência dos contratos e instrumentos congêneres, em especial dos contratos por escopo;
4. Submeter à assessoria jurídica-administrativa, sempre que possível, quando da ocorrência de fatos relevantes nas contratações;
5. Aperfeiçoar o controle das portarias de designação de fiscalização do contrato, inclusive quanto à tempestividade da sua formalização;
6. Observar, por ocasião da instauração de procedimento administrativo, a graduação da aplicação das penalidades ao contratado, baseada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

III - À Secretaria Geral da Presidência (SGP):

1. Comunicar ao Conselho Superior da Justiça de Trabalho acerca do resultado da auditoria, bem como da interrupção da execução da obra, conforme preconiza o art 42 da Resolução CSJT nº 70/2010 e o recomendado no parecer técnico nº 7 de 2016 do CSJT;
2. Levar ao conhecimento da Presidência a conduta do fiscal/gestor (exerceu as duas funções) do contrato de serviços complementares, no Processo nº 82/20150, designado pela PORTARIA TRT-SA Nº 177/2015, pela ausência de providências relativas a não revisão dos projetos complementares e por não ter cobrado a realização total das visitas de acompanhamento da obra pela E Monte Engenharia;
3. Levar ao conhecimento da Presidência a conduta do Diretor da SA à época (nomeado pelo Ato-TRT-GP Nº 85/2011), por possível prejuízo causado ao erário, no Processo nº 26/2017 (Proad 20617/2018), decorrente da não formalização do termo aditivo de renovação de vigência e consequente impossibilidade de execução da garantia contratual;
4. Levar ao conhecimento da Presidência a conduta do Diretor da SA à época (nomeado pelo Ato-TRT-GP Nº 85/2011), por autorizar, no Processo nº 26/2017 (Proad 20617/2018), a realização de serviços e de despesas fora da vigência contratual (contrato verbal), inclusive pagamentos a terceiros fora da relação contratual, uma vez que os dispêndios não contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados;
5. Levar ao conhecimento da Presidência a conduta do fiscal e do gestor do contrato da Obra de Goiana, Processo nº 26/2017 (Proad 20617/2018), designados pela PORTARIA TRT-SA Nº 97/2018, por recebimento do objeto (obra) e liberação de funcionamento sem as devidas licenças de operação, do corpo de bombeiro e habite-se, e sem as devidas condições de segurança;
6. Levar ao conhecimento da Presidência a conduta do fiscal e do gestor do contrato da Obra de Goiana, Processo nº 26/2017 (Proad 20617/2018), designado pela PORTARIA TRT-SA Nº 97/2018, por autorização de pagamentos de serviços superiores aos executados; por serviços pagos em duplicidade, e, por consequência, incorreção no valor do realinhamento de preço; e, ainda, por recebimento de serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas;
7. Comunicar a esta Secretaria de Auditoria acerca da decisão da Presidência com relação às recomendações 2, 3, 4, 5 e 6, com indicativo de previsão de prazo, conforme o caso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Recife, 17 de dezembro de 2021.

Paulo Eduardo Silva de Abreu
Auditor Responsável

Patrícia Inês B. Gonçalves de Melo
Técnico Judiciário

De acordo com a proposta de recomendações.

Recife, 17 de dezembro de 2021.

Avany Gomes da Cunha Cavalcanti
Diretora da Secretaria de Auditoria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Anexo I

PROAD Nº 5783/2021

Assunto: Auditoria e Controle Interno: Auditoria – Auditoria de Obras

Resumo: Auditoria nas Medições da Obra de Construção do Fórum de Goiana.

Senhora Diretora da Secretaria de Auditoria,
Preliminarmente é de fundamental importância esclarecer que as informações trazidas a este expediente, em resposta ao solicitado pela Secretaria de Auditoria, dizem respeito a procedimentos adotados antes da edição do Ato TRT6-GP nº 57/2021, de **05 de fevereiro de 2021**, portanto antes da mudança da gestão na Administração do Tribunal, que resultou, inclusive, na troca da titularidade na chefia da Divisão de Planejamento Físico – DPLAN.

Assim, esclareço que somente a partir desta data assumi a chefia da DPLAN, passando então a tomar conhecimento dos atos e fatos relativos às obras para a construção do Fórum Trabalhista de Goiana, por meio dos processos físicos Nº 026/2017, 082/2015, do PROAD nº 20.617/2018, bem como do PROAD nº 18.922/2018, que teve por objetivo avaliar os processos de gestão contratual relativos à execução de obras.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados por esta Unidade se baseiam em aspectos estritamente objetivos, dispostos nos autos dos processos administrativos, não sendo cabível, ou mesmo possível, explicar ou interpretar atos ou fatos que, por sua natureza, dependam da elucidação do gestor à época dos acontecimentos, a quem de fato cabiam as decisões administrativas no limite de sua competência técnica e legal.

Observo ainda que os questionamentos da SAUD, com o respectivo quadro de achados, foram encaminhados à Seção de Fiscalização e Acompanhamento de Obras –SEFAO - para que fosse oportunizado a sua chefia tomar conhecimento e prestar os esclarecimentos que entendesse necessários.

As considerações do chefe da SEFAO serão repassadas na sua íntegra, anexas a este documento, visto que se reportam a período ao qual a Seção estava submetida à antiga gestão da DPLAN.

Dito isto, passamos a tecer considerações acerca do quadro de achados da Auditoria nas Medições da Obra de Construção do Fórum de Goiana elaborado pela SAUD:

A.1- PROJETOS COMPLEMENTARES COM INCONSISTÊNCIAS:

A.1.1 – Erro no projeto complementar (objeto do projeto básico):

A.1.2 – Ausência de apuração sobre possível responsabilização da empresa contratada para a elaboração dos projetos complementares;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Em relação aos achados acima referidos, foram identificados nos autos alguns elementos que possivelmente indicariam que o então gestor do contrato entendeu não haver erro nos projetos de fundação e estruturas, elaborados pela E Monte, conseqüentemente, seguindo este raciocínio, não haveria que se falar em apuração de possível responsabilização da empresa.

De fato não encontramos nos autos qualquer documento que revele a intenção do gestor em responsabilizar a empresa E Monte por danos havidos à obra em decorrência de erro de projeto.

Com o intuito de melhor esclarecer seguem abaixo excertos dos aspectos observados nos autos:

No 1º Termo Aditivo, às fls.32, PROAD 20.617/2018, o gestor do contrato à época, afirma que as alterações necessárias aos projetos foram decorrentes de **fato superveniente**, logo, caso seja dessa forma entendido, não representariam erro, apenas indicariam a necessidade de ajustes/revisões nos projetos:

“a necessidade de readequação técnica para a melhoria qualitativa dos serviços contratados devido a um **fato superveniente** em relação à investigação geotécnica do solo, o que ocasionou a mudança de uma parte da fundação do tipo estacas pré-moldadas de concreto com blocos de arranque em concreto armado para sapatas isoladas em concreto armado.” (grifo nosso)

No entanto, para justificar o mesmo pedido de Aditivo, junta documento às fls. 62 a 64, que contraria esse entendimento, encaminhando a Avaliação do projeto geotécnico de fundação para o Edifício do Fórum de Goiana, realizado pela Gusmão Engenheiros Associados Ltda. É possível ver no item 2, a afirmação de que:

“as sondagens à percussão, de autoria da ECOL, relatório 268/13, que servirão (SIC) de base para o desenvolvimento de projeto de estaqueamento **já mostravam que o comprimento das estacas dificilmente passariam (SIC) de 5m, sem a quebra das estacas.**” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, encaminha também, às fls. 41, Ata de reunião havida em 13/11/2017, que no item 5, o então Gestor do contrato, questiona a empresa E Monte sobre o projeto de fundação:

“comprimento de cravação individual de 50 estacas aproximadamente é de 1,20m, devido a resistência do terreno. **Desta forma e de acordo com o projeto elaborado, temos a altura (bloco + cinta) de 0,90m ficando então o comprimento de cravação destas estacas com 0,30m. Isto é possível?**”(grifo nosso)

Como esclarecimento adicional, saliento que esse mesmo documento (Ata de reunião havida em 13/11/2017) foi juntado às fls. 708 do Processo 82/2015, Volume III, que trata da contratação dos Projetos Complementares ao projeto de arquitetura para a execução das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

obras, realizado pela E Monte Arquitetura Ltda. Neste processo, há a resposta da E Monte aos questionamentos postos na ata. Em relação ao item 5, quando da análise da sondagem da AAS Construções e Fundações, conclui discordando de que haveria erro nos projetos de fundação e estruturas, apesar de afirmar que "o ponto com maior cota de nível foi 2,35, para se chegar ao não penetrável", não explicando como então o seu projeto previa estacas com 7m de profundidade.

Informamos que a sondagem realizada pela ECOL, em 2013, e que serviu de base para a execução dos projetos de fundação e estrutura pela E Monte, já demonstrava uma cota de 3,40m de profundidade, antes mesmo da movimentação de terra projetada para a construção do pavimento semienterrado. Observa-se que após a movimentação de terra, prevista no projeto arquitetônico, essa cota seria ainda mais reduzida.

Em sentido oposto ao entendimento do gestor, o engenheiro Gibson Ferreira de Queiroz, designado pela presidência do Tribunal para atuar em conjunto com a equipe de auditoria, no DOC 23, do PROAD 5783/2021, afirma que concorda com o posicionamento da Gusmão Engenheiros Associados Ltda, discordando da posição do gestor do contrato por não considerar que a alteração dos projetos se justificou por fato superveniente.

Por fim, analisando os apontamentos referentes ao 1º Achado de Auditoria, observamos também:

1 - Há evidente divergência quanto aos aspectos técnicos entre os engenheiros designados para auxiliar as duas auditorias realizadas nas obras do Fórum de Goiana em 2018 e 2021, bem como entre o engenheiro Gestor do DPLAN, à época, a empresa E Monte Arquitetura e Construções Ltda e a empresa Gusmão eng. Associados Ltda;

2 - Que resta claro nos autos que houve uma alteração fundamental nos projetos de estrutura e fundação, passando de fundação indireta com estacas pré-moldadas com comprimento médio de 7 metros para toda a obra para "uma solução mista, parte estacas com blocos, parte em sapatas isoladas", conforme afirma o então gestor do contrato quando da solicitação do 1º Termo Aditivo;

3 - Que a solução adotada pela construtora Umuarama para a fundação do edifício - fundação direta (sapata isolada) e fundação indireta (estacas pré-moldadas) - teria sido definida após realização de nova sondagem pela AAS Construções e Fundações Ltda, pela avaliação do projeto geotécnico, realizada pela Gusmão Engenheiros Associados Ltda e pelo relatório sobre o projeto estrutural de autoria da Prima Engenharia de Projetos;

4 - Em documento juntado às fls. 145, PROAD 20.617/2018, a Construtora Umuarama, em 11 de janeiro de 2019, solicita aditamento de prazo ao contrato, justificando para tanto que:

"Quando do início dos trabalhos, em setembro de 2017, e durante o serviço de terraplenagem, etapa esta em que a movimentação de terra proporcionou visualizar o material existente no subleito, constatamos da necessidade de ampliar o conhecimento do solo, através de sondagem à percursão, a fim de avaliarmos a concepção da fundação projetada."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Continua o texto, descrevendo as providências adotadas, enfatizando que “de extrema necessidade, foram elaboradas com o ônus da UMUARAMA com vistas a eliminar os protocolos burocráticos e dar seqüência a obra, sem que houvesse solução de continuidade” e informa que em maio de 2018 encaminhou ao TRT correspondência que **“notificavam a modificação de projeto de fundação e estrutura da obra em lide.”**(grifo nosso)

Como esclarecimento adicional, informamos que em relatório, datado de 07 de maio de 2018, produzido pela Construtora Umuarama, que acreditamos ser o documento referenciado acima, há a afirmação de que:

“a solução estacas NÃO SERIA A MAIS CONVENIENTE premissa essa que se constatou com a impossibilidade de cravação de várias estacas e a falta de necessidade de estacas como fundação de vários pilares onde poder-se-ia adotar a opção de fundação direta com sapatas isoladas.”

É possível também verificar, dentre outras afirmações que “foram detectados erros de dimensionamento de vários pilares, cerca de 14 (catorze) Pilares, de acordo com o relatório da PRIMA.”

Nesse mesmo documento, em sua conclusão, a PRIMA afirma que:

“Diante do exposto, concluímos que o projeto apresenta falhas, comprometendo o ELU e ELS, devendo ser corrigidas as falhas para que não haja comprometimento da estabilidade”.

5 – Por último, em resposta às questões de auditoria, às fls. 152 e seguintes, no escopo do PROAD 18.922/2018, o então gestor do contrato afirma no item 13 que:

“A empresa PRIMA Engenharia de Projetos foi contratada pela construtora Umuarama para junto com a empresa E Monte realizar uma revisão e dimensionamento das sapatas como também para revisar o projeto da Superestrutura da obra, para consolidar com a nova forma de fundação que seria mista, parte estacas com blocos e parte sapatas isoladas.”

A.2 – EXECUÇÃO INCOMPLETA DA OBRA:

A.2.3- Falta de documentação legal do imóvel (*habite-se* e licença de operação):

Tecnicamente, tanto o *habite-se*, a ser expedido pela prefeitura municipal de Goiana como a Licença de Operação – LO, a ser expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, são documentos que devem ser providenciados pela Construtora responsável pela obra, somente após sua conclusão, quando houver o Recebimento Definitivo da Obra, pela Divisão de Planejamento Físico.

A.2.4- Ausência da entrega do projeto “As Built”:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Reiteramos as informações prestadas por esta equipe técnica às fls. 28 e 29, deste expediente, em resposta às questões trazidas por esta SAUD.

Como esclarecimento adicional, a informação prestada pelo então gestor da DPLAN, no PROAD 18.922/2018, às questões de auditoria 06 e 07, noticia que a empresa estaria ciente de que ao final da obra deveria ser entregue ao TRT6R o manual do usuário, bem como o *as built* do edifício do Fórum de Goiana.

A.3. IMPRECISÕES DE MEDIÇÕES- EPG:

Conforme consta da ata de reunião, ocorrida em 10 de março de 2021, DOC. 507, do PROAD nº 20.617/2018, a nova gestora da DPLAN começou a tomar conhecimento dos serviços efetivamente executados na obra em 11/02/2021, quando, em conjunto com os chefes da Seção de Fiscalização e Acompanhamento de Obras - SEFAO e da Seção de Projetos - SEPRO, realizou visita técnica ao prédio do Fórum de Goiana. Nessa ocasião, a obra já estava paralisada, e a despeito de haver pendências de execução de serviços e de não ter havido o recebimento da obra pela equipe da DPLAN, o Fórum foi inaugurado no dia 20/12/2020.

Durante a visita, em 11 de fevereiro de 2021, também observou-se que, apesar de as varas estarem em funcionamento, havia a falta de diversos itens e serviços, além daqueles indicados na planilha de serviços remanescentes pelo gestor do contrato, no DOC. 504, PROAD nº 20.617/2018.

Assunto imediatamente reportado à Administração do Tribunal, decidindo a Diretora-Geral e o Secretário Administrativo realizar, com a equipe técnica da DPLAN, uma visita à edificação para conhecimento e confirmação dos fatos relatados. Em seguida, a Construtora Umuarama foi convocada a participar de reunião para prestar esclarecimentos acerca dos fatos observados.

A partir da ciência dos fatos relatados, a DPLAN entendeu que seria oportuno realizar um diagnóstico físico/financeiro e fotográfico com o levantamento minucioso de todos os serviços pendentes da obra, bem como dos serviços que deveriam ser refeitos em razão da constatação de divergências entre os projetos e especificações e os serviços efetivamente pagos.

Entretanto, devido à ausência de um engenheiro civil no quadro de servidores da DPLAN, tendo em vista a aposentadoria do eng. Ernesto Ribeiro e a remoção do eng. Cláudio Menezes (gestor do contrato), tal levantamento foi iniciado, com registro fotográfico e análise das planilhas de medições, sob a supervisão da SEFAO. Contudo, decidimos não dar continuidade à sua execução, seja para apresentar fatos novos ao processo, contrapor informações trazidas aos autos ou mesmo apontar com clareza para a Administração os serviços necessários para a conclusão das obras do Fórum de Goiana, porque entendemos que tal documento não possui a isenção necessária.

A necessidade e urgência de lotação de engenheiros civis no quadro de servidores da DPLAN, de amplo conhecimento da Administração, vem sendo tratada desde o início desta gestão pela unidade competente, SGEP, que tem envidado esforços no atendimento desta demanda, mas sem sucesso até esta data.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Sendo assim, nada podemos esclarecer acerca dos achados deste item A.3 e seus subitens, além do que foi informado pelo engenheiro Gibson Queiroz em seu relatório, apresentado para auxílio à auditoria.

Oportunamente, informamos que, ao assumir a gestão desta DPLAN, analisamos os controles dos processos sob nossa gestão, estabelecemos e reiteramos protocolos indispensáveis à eficiência e à eficácia da execução das nossas atribuições como Divisão de Planejamento Físico deste TRT 6ª Região.

Por fim, em resposta à solicitação de informações complementares, encaminhadas no dia 08 de novembro de 2021, pelo Chefe da Seção de Auditoria das Contratações, para que, adicionalmente, esta Unidade, informe:

1 - Se constam em nossos registros "os projetos complementares (Estrutural e de fundação) executivos revisados com as respectivas ARTs, como foram executados no decorrer da obra, conforme as alterações citadas no primeiro termo Aditivo".

Esclareço que como não foram encontrados registros desses documentos, em pastas físicas ou digitais da DPLAN, foi encaminhado correspondência eletrônica para as empresas E Monte e Construtora Umuarama, conforme anexo;

A Construtora Umuarama não apresentou resposta até este momento e empresa E Monte respondeu, enviando arquivos de alguns dos projetos complementares, no entanto, em relação aos projetos de fundação e estruturas, apresentou justificativa para o não atendimento da solicitação, conforme se verifica no e-mail anexo. Vale registrar que, no tocante à alegação de que teria assinado documentos em branco, informo que foram encontrados, nos arquivos físicos desta Unidade, papéis que poderiam ser indícios de tais alegações.

2 - Se as visitas técnicas, previstas no Processo nº 082/2015, ocorreram em sua integralidade. Em caso afirmativo, favor acostar documentação comprobatória.

Em relação às visitas técnicas realizadas pela E Monte, esclareço que nos autos do referido Processo, constam apenas o pagamento de três visitas das dez visitas previstas na contratação. A saber, às fls. 706, consta o pagamento da 1ª visita técnica e às fls. 726 a nota fiscal referente ao pagamento das 2ª e 3ª visitas.

Certas de termos prestados os esclarecimentos cabíveis, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Recife, 10 de novembro de 2021

ANA LUIZA MARINHO DE AZEVEDO E SILVA
Chefe da Divisão de Planejamento Físico



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Anexo II

Ref.: PROAD nº 16.701/2021

Objeto: Solicitação de Providências relacionada ao **Proad nº 5783/2021**.

Assunto: Manifestação sobre "Quadro de Resultados referentes aos achados A.2.1, A.2.2 e A.2.5".

Senhora Diretora da Secretaria de Auditoria,

Inicialmente, registro o envio tempestivo destas informações, após deferimento do pedido de prorrogação que lhes enderecei no dia 19/10/2021 (pedido complementar no Proad 5783/2021), sendo-me conferida a oportunidade apresentar manifestação até o dia **10/11/2021**.

Feito esse registro, passo a me pronunciar sobre os possíveis achados identificados nos itens A.2.1, A.2.2 e A.2.5, do "Quadro de Achados" de fls. 57/64, do Proad 5783/2021.

Inicialmente, contudo, reputo de extrema relevância destacar que esta Secretaria Administrativa encontra-se sob **nova gestão** desde 05 de fevereiro de 2021, data em que tomei posse na condição de Diretor, conforme Ato TRT6-GP nº 57/2021, ficando certo que, anteriormente à aludida data, eu não integrava o quadro funcional desta unidade e não tenho conhecimento próximo aos fatos investigados no presente trabalho de auditoria. Logo, as manifestações a seguir serão prestadas de maneira objetiva e com espeque nos elementos que instruem os processos administrativos referentes à matéria, não me sendo possível adentrar a questões cujo esclarecimento dependa do pronunciamento pessoal de quem atuou com poder decisório na ocasião ou de interpretação de aspectos subjetivos motivadores das correspondentes decisões administrativas.

Pois bem, no que diz respeito ao **item A.2.1** do "Quadro de Achados", ou seja, ao "término da vigência do contrato sem a conclusão da obra", as evidências encontradas no processo de acompanhamento dos serviços (**Proad 20.617/2018 – que servirá de referência para citação de laudas a partir desse momento**), confirmam que, de fato, o prazo de vigência contratual foi expirado sem que a obra estivesse concluída. Aliás, essa circunstância foi expressamente admitida no despacho do então Chefe da Divisão de Planejamento Físico/DPLAN (fl. 1751), endereçado à Secretaria Administrativa/SA, ocasião em que ponderou o seguinte:

"(...)

Com efeito, o prazo de execução do contrato em tela expirou no último dia 15 de março de 2020, a empresa nos informou que entregaria todos os serviços até o próximo dia 30 de março de 2020, o que com certeza não irá acontecer, deste modo, diante da situação apresentada solicito da Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Administrativa a deliberação para a continuidade da gestão contratual do objeto em epígrafe, sempre obedecendo aos princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também aos princípios do Interesse Público, da finalidade, da igualdade e da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, cabe salientar que diversos serviços estão nas fases finais de conclusão sendo essencial a continuidade dos mesmos com a empresa Umuarama, pois será totalmente prejudicial ao Tribunal, técnica e financeiramente, se forem paralisados os diversos serviços nas etapas finais que se encontram atualmente.”

Na ocasião, o então gestor do contrato (Chefe da DPLAN) também encaminhou à SA cópia dos diversos Termos de Comunicação enviados à empresa Umuarama, com cobranças relacionadas à necessidade de finalização da obra e advertindo sobre a proximidade do término do prazo contratualmente ajustado para tanto, conforme evidenciam os documentos de fls. 1754/1776.

Antes, porém, impende realçar que, desde a fase inicial da execução contratual, ocorreram eventos que afetaram o cronograma estabelecido para a entrega da obra, a começar pela situação narrada no documento de fls. 28/36 (Ofício nº 33/2018 – TRT/CPLAN, datado de 17/09/2018).

Com efeito, a própria empresa Umuarama se valeu da situação apontada no parágrafo antecedente para pleitear um primeiro “aditamento de prazo ao contrato”, por 90 dias, conforme correspondência enviada ao TRT6 em 11/01/2019. Apreciando o pedido, a SA concedeu inicialmente apenas 60 dias para tal finalidade, porém, diante de subsequentes pedidos de igual natureza, fundamentados pelos motivos mais diversos, o prazo de execução contratual foi sendo dilatado seguidamente, sempre mediante prévia justificativa do gestor do contrato e posterior anuência do então Diretor da SA, especialmente durante o ano de 2019.

Aliás, no despacho de fl. 1272, datado de 08/10/2019, a SA pontuou que a “execução contratual” chegara ao limite e que nenhuma “demanda/execução/realização” de serviços deveria ultrapassar o valor total empenhado, “sob pena de responsabilidade”. Seguindo essa diretriz, as autorizações subsequentes passaram a ocorrer com expressa ressalva de que a situação “não implicará majoração nos custos da obra”, como se vê, por exemplo, dos despachos datados de 02/10/2019 (fls. 1282/1284), 14/11/2019 (1423/1424), 05/12/2019 (fl. 1494), 19/12/2019 (fls. 1540/1541), 28/02/2020 (fl. 1713) e 31/01/2020 (1738).

Foi então que se deu o pronunciamento do então Chefe da DPLAN (fl. 1751), transcrito alhures, onde este sinalizou que, apesar da expiração do prazo de vigência do contrato, entendia ser essencial a continuidade da prestação dos serviços, sob pena de prejuízo para o Tribunal, posição com a qual a SA concordou. Todavia, a despeito da anuência em questão, o Diretor da SA determinou a instauração de procedimento administrativo contra a empresa contratada e, nos fundamentos de sua decisão, expôs em detalhes os acontecimentos mais marcantes ocorridos durante a execução do contrato, **sendo especialmente merecedor de destaque o trecho em que se pronuncia sobre os atrasos ocorridos e elenca as prorrogações na execução do contrato, as alterações**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

no cronograma físico-financeiro e as medições pagas, em consonância com o documento de fls. 1960/1966.

Também merece realce o pedido de prorrogação da conclusão da obra, por mais 120 dias, a partir de 16/05/2020 (datado de 14/05/2020), formulado pelo Chefe da DPLAN (fls. 2089), a respeito do qual o Diretor da SA, em resposta, alerta sobre os prejuízos causados à administração, mas pondera que, apesar dessas circunstâncias, não haveria óbice "até deliberação superior" à "execução dos serviços que visem a entrega e finalização da obra contratada" (doc. de fls. 2093/2094).

Essa posição foi reforçada no fundamentado despacho de fls. 2097/2102, ocasião em que o então Diretor da SA justificou o seu entendimento quanto à necessidade de continuidade da prestação dos serviços, uma vez que se trataria de "**contrato de escopo (entrega da obra)**", sendo possível o pagamento "a conta dos empenhos constantes nos autos e inscritos em RAP", manifestação ocorrida em 26/05/2020.

Deduz-se, a partir das evidências contidas nos processos que tratam da matéria, notadamente no Proad 20.617/2018, que a obra de construção do Fórum Trabalhista de Goiana realmente não estava concluída quando se operou o término do prazo contratualmente fixado para tanto. Por sua vez, verifica-se que os serviços continuaram a ser prestados, mesmo sem lastro contratual expresso, por terem sido considerados decorrentes de um contrato de escopo, concluindo-se pela necessidade de mantê-los em execução enquanto não houvesse a entrega da obra.

Outrossim, após compulsar detidamente a documentação existente nos Proads de acompanhamento do contrato, não visualizei evidências de que a administração cuidou de questão relacionada à "renovação da garantia contratual", a qual é objeto do **achado identificado no item A.2.2.**

Embora não possa me pronunciar de maneira inequívoca sobre as razões que porventura levaram a administração a não proceder à renovação da garantia contratual, é de se supor isto tenha a ver com o fato de que o liame não foi prorrogado formalmente, mediante elaboração de termo aditivo próprio, havendo seguidos pedidos de autorização de prorrogação que iam sendo apresentados à DPLAN, à medida que o antecedente não era respeitado pela empresa.

Note-se, a propósito, que autorizações para a continuidade da prestação dos serviços, mesmo após a expiração do prazo contratual, foram entendidas como necessárias e possíveis, por derivarem de um "contrato de escopo (entrega da obra)", tal qual exposto no despacho de fls. 2097/2102.

Finalmente, no que diz respeito ao possível achado de que trata o **item A.2.5** – "incorporação de equipamentos não destinados inicialmente à Obra" – é importante esclarecer que a matéria foi objeto de pronunciamento expresso de diversas unidades administrativas do Tribunal, merecendo destaque os esclarecimentos prestados pela Coordenadora de Licitações e Contratos (fl. 83), que mencionam razões que levaram a então "CPLAN" a solicitar a elaboração do primeiro termo aditivo ao contrato. Na ocasião, em resumo, foi exposto que o aditivo teria a finalidade de contemplar "acréscimo de serviços extras", de natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

quantitativa e qualitativa, gerando um adicional de 16,28305% ao valor inicial do contrato, assim como a "supressão de itens que não serão mais executados, de acordo com solicitação da CPLAN", "representando um decréscimo de 16,28314108% do valor originalmente contratado". Nesse mesmo documento, consta a explicação de que:

"(...)

Conforme exposto pela CPLAN, serão utilizados os equipamentos existentes no almoxarifado deste Tribunal (splits de 12.000 e de 18.000 BTU), bem como acrescentados ao Pregão eletrônico 43/2018 (Proad nº 18.562/2018), os condicionadores de ar tipo cassete (item 17 da exposição de motivos vista à f. 33), a fim de atender o projeto de climatização da obra, em substituição aos equipamentos suprimidos da planilha contratada."

Como se vê, os equipamentos de que trata o possível achado de auditoria (item A.2.5) correspondem justamente aos condicionadores de ar que seriam instalados no prédio do Fórum de Goiana, por força do contrato celebrado com a empresa Umarama, atendendo ao projeto de climatização da obra.

Nessa ordem, como a solução para as questões supervenientes apontadas pelas áreas técnicas deste Regional dariam azo à elevação significativa do custo da obra – podendo até mesmo inviabilizar a sua continuidade –, a Administração buscou alternativas para garantir a manutenção da execução contratual, valendo-se de equipamentos próprios, disponíveis em estoque, além de outros que vieram a ser adquiridos por meio de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2018 (Proad 18562/2018), situação esclarecida à fl. 92, no despacho da Diretoria Geral, datado de 27/09/2018.

Perceba-se que o entendimento acima referido encontrou guarida na manifestação da Assessoria Jurídico-Administrativa (AJA) do TRT6 (fls. 93/98), a qual fez questão de se reportar aos opinativos favoráveis da Coordenadoria de Licitações e Contratos/CLC, da Secretaria Administrativa/SA e da Diretoria Geral/DG, bem como ao fato de que a solução visava, precipuamente, ao atendimento do interesse público, até porque equacionava um problema que permitia a continuidade da obra, sem oneração dos recursos públicos previstos originalmente para sua conclusão.

Após alguns ajustes sugeridos pela AJA e de novos esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas, a Presidência do TRT6 autorizou as alterações propostas, que findaram consolidadas no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, cuja cópia encontra-se às fls. 136/137.

Sendo estes os esclarecimentos que tenho a prestar no momento, coloco-me à disposição para fornecer informações adicionais, caso se faça necessário.

Recife, 09 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO BATISTA MELLO
Diretor da Secretaria Administrativa
TRT da 6ª Região



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Anexo III

PARECER TÉCNICO 001/2021

Proc. Físico: 0026/2017

Proad: 20617/2018

REF.: Interpelação de auditoria IA –SAUD – SCLC N.º 01/2021

Unidade editada: Divisão de Planejamento Físico – DPLAN

Servidor designado: Gibson Ferreira de Queiroz, engenheiro civil, CREA 13.343-D (Pe)
Servidor do TRT6 – matrícula 308 6000 1572

Assunto: Auditoria nas medições da obra de construção do Fórum Trabalhista da cidade de Goiana-Pe.

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, eu, Gibson Ferreira de Queiroz, engenheiro Civil, CREA 13.343-D (Pe), servidor analista judiciário deste TRT6, fui designado pela Presidência desse Egrégio Tribunal para atuar, em conjunto com a equipe de auditoria, nas medições da obra de construção do Fórum de Goiana.

Desta forma foi elaborado o presente Parecer Técnico relativo à análise de todas as medições que ocorreram durante o período de execução da obra em epígrafe.

I - OBJETO:

Trata-se da construção do edifício sede do Fórum Trabalhista localizado no Lote 2, Quadra 30, Loteamento Novo Horizonte, às margens da PE-75, Km 02, na cidade de Goiana-Pe.

Período do exame abrangido pelo Parecer Técnico: **01/06/2021 a 20/08/2021;**

N.os dos Processos examinados: Físico – 0026/2017; PROAD – 20617/2018; PROAD - 23471/2018 e físico -082/2018;

Empresa executora: Construtora Umuarama – EIRELI-EPP

Prazo da Obra celebrado: 16 (dezesesseis) meses corridos

Data de início da obra: 21/09/2017

Data de conclusão da obra: inconclusa.

Valores da obra:

- Valor total original: R\$ 6.696.947,87 (seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos);
- Valor de decréscimo no 1.º Termo Aditivo da Obra: -R\$ 6,10 (vide documento 09 do PROAD 20617/2021);
- Valor de acréscimo no 2.º Termo Aditivo da Obra: R\$ 226.199,32 (duzentos e vinte e seis reais, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) – vide documento 192 do PROAD 20617/2021.

II - OBJETIVO:

O presente Parecer Técnico visou a estabelecer esclarecimentos precisos quanto aos números relacionados com o equilíbrio financeiro do contrato, sob a análise de todo o processo de Medições versus execução e qualidade dos serviços contratados.

III – METODOLOGIA ADOTADA:

Este Parecer valeu-se da seguinte metodologia:

- 1) Análise dos respectivos processos administrativos, avaliando a dinâmica de seu desenvolvimento,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

em busca de fatos e eventos que influenciaram as questões de pagamentos e execução dos serviços;

- 2) Exame detalhado de todas as medições que ocorreram durante a execução da obra inacabada, no sentido de detectar falhas conceituais ou numéricas;
- 3) Duas visitas ao imóvel construído (**02/06/2018 e 27/07/2018**), avaliando a qualidade dos serviços executados e buscando conciliação entre os números das medições e aqueles de fato executados, inclusive com registro fotográfico, trazidos a este documento, os mais relevantes;
- 5) Elaboração de Planilha de Análise das Medições da obra em tela, demonstrando incongruências entre o medido e executado, complementado com planilhas de serviços pagos e não executados, serviços pagos em excesso, como também planilhas dos serviços de recomposições, reparos, consertos e complementos.
- 6) No final do presente documento consta a apresentação da Planilha- Resumo, que esclarece, sucintamente, todos os números encontrados na análise das Medições.

IV - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES:

- 1) Nos quesitos de instalação elétrica de alta tensão, como também de instalações de lógica e SPDA, contamos com a colaboração do engenheiro eletricista **João Lima da Silva Filho**, servidor deste Regional, lotado na CEMA- Coordenadoria de Engenharia de Manutenção do TRT6, pois fogem de nossa especialidade. O RELATÓRIO DA SSE (Com autoria do Eng.º João Lima) encontra-se expresso no **ANEXO III** deste Parecer Técnico.
- 2) Alguns serviços da obra, tais como fundação, estrutura de concreto, instalação de tubos e eletrodutos, concreto magro, impermeabilização de pisos de WCs e todos aqueles outros, da mesma forma, embutidos, por razões óbvias, não puderam ser verificados;
- 3) Na planilha de reconstituição das medições, anexa a este Parecer Técnico, foi obtida pequena discrepância na ordem de **R\$ 312,57** (devido a acúmulos de arredondamentos diferenciados), que representa **0,00465%** do valor total medido, o que se considera desprezível.

V - SOBRE OS EVENTOS NO CONTRATO:

- 1) SOBRE 1.º TERMO ADITIVO:
Trata-se de provocação por parte da executora, acerca de constatação da impossibilidade da cravação de 113 estacas pré-moldadas de concreto - com comprimento previsto em 7 metros – no solo da obra, pois, durante sua cravação a “nega” (profundidade a partir da qual a estaca não poderá ser cravada, devido à rigidez daquela camada do solo) varia de 2 a 5 metros.
Então, empresa UMUARAMA contratou a suas expensas a empresa GUSMÃO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., objetivando proceder com análise geotécnica do terreno, avaliando e dimensionando a amplitude do problema, que implicaria, necessariamente em alterações no projeto de fundação e estrutura da obra.
O Relatório final da empresa subcontratada foi emitido em **22/12/2017**.
 - 1.1) O item 02 do Relatório Técnico da empresa Gusmão Engenheiros Associados deixa absolutamente claro que *“As sondagens a percussão de autoria da Ecol- contratada pelo TRT6 – que serviram de base para o projeto de estaqueamento, já mostravam que o comprimento das estacas dificilmente passaria de 5m, sem a quebra das estacas”*.
“Também as sondagens SP4, SP7, SP8 e SP9 indicavam que no trecho ao norte do alinhamento do pilar P6 ao P114, a cravação das estacas seria inviável, não sendo a solução técnica adequada”.
Concordamos com a afirmativa da empresa Gusmão, acima exposta.
Ora, a empresa E Monte, previamente contratada pelo TRT6 para elaboração dos projetos complementares necessários à execução da obra em tela – conforme processo administrativo n.º



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

082/2015 – já tinha à sua disposição, o Relatório de Sondagem a Percussão no terreno da obra, anteriormente contratado à empresa Ecol (vide item 2.2 do Termo de Referência, objeto do proc. 082/2015) e o levantamento topográfico do terreno.

A compatibilização de todos os projetos fez parte do escopo da contratação da empresa E Monte – conforme, claramente expõe item 9.1.3 do proc. Administrativo n.º 082/2015.

Conclui-se, portanto, que as complexas alterações de concepção de projeto de fundação e estrutura no decorrer da execução da obra, redundaram em atrasos e prejuízos ao erário – mesmo com compensações de supressão de serviços, que foram administrados entre o CPLAN do TRT6 e a empresa contratada para execução da obra – que, de sua parte, assumiu o ônus da contratação das empresas Gusmão (Avaliação Geotécnica), Rincenc BTP (Prova de carga em estacas) e Prima (avaliação do projeto estrutural elaborado pela E Monte – detectando inconsistências).

Não se pode omitir que houve falha de análise, por parte da fiscalização, no recebimento dos projetos elaborados pela E Monte, fundamentalmente no tocante à clara incompatibilidade existente entre o ensaio de sondagem e o projeto de fundação.

Porém, acerca dessa situação, o item 13.20 (Obrigações da Contratada) do TR relativo ao proc. 082/2015 deixa claro:

“A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, mesmo existindo fiscalização ou acompanhamento pelo contratante”.

Fato que corrobora com as afirmações ora relatadas é a reunião que aconteceu em 13/11/2017 (vide folha n.º 708 do proc. 082/2015), entre o CPLAN, a E Monte e a construtora Umuarama – executora da obra – já em pleno andamento da execução da construção. Em uma das respostas às indagações da equipe do CPLAN/Umuarama, em folha 710 do mesmo processo, no item (3), a E Monte afirma que, àquela altura *“não tem como haver sugestão, devido à necessidade da brevidade e soluções”.*

Importa ressaltar que a constatação dos problemas de incompatibilidade dos projetos com a realidade do solo da obra ocorreu em meados de novembro/2017 – dois meses após a data de início da obra.

Entretanto, a formalização do 1.º ADITIVO ao contrato, provocado por tal situação – o que não consideramos superveniente – só veio a acontecer em 17/09/2018, através da solicitação e justificativas elaboradas pelo CPLAN, registrados nos documentos constantes nas folhas n.ºs 3259 a 3307 do processo físico n.º 026/2017.

Em 21/12/2018 foi formalmente celebrado o 1.º ADITIVO ao contrato.

As tratativas a respeito das necessárias mudanças de projeto e execução da obra objeto do 1.º ADITIVO só veio a acontecer após 10 meses de sua constatação in loco.

“Acercas dessa questão, no documento n.º 09 do PROAD n.º 20617/2018, o CPLAN afirma que: “Se houvesse a necessidade de parar os serviços para resolver as questões técnicas/financeiras em tela, teríamos com certeza um enorme desequilíbrio e uma necessidade de aportar novos recursos para conseguir terminar a obra, fugindo totalmente dos princípios do Direito Administrativo”.

Entendemos que aí se iniciaram os desequilíbrios de execução físico/financeira da obra, pois a partir de então, no tocante aos itens do orçamento da obra, relacionados com as alterações contratuais que viriam a ser formalizadas, um ano depois, cujos correspondentes itens da planilha contratual foram, mês a mês, medidos de forma **virtual**, pois de fato, **parte deles nunca foi executada**.

Além disso, a alegação do CPLAN de que a “paralisação da obra” provocaria desequilíbrios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

financeiros não tem procedência, porque a celebração do 1.º ADITIVO ao contrato considera supressão de serviços, financeiramente compensatórios.

Quanto ao desequilíbrio cronológico, não vale considera-lo como justificativa, pois, naquelas circunstâncias, a obra do Fórum Trabalhista, com inauguração prevista para **20/01/2019**, foi inaugurada em **17/12/2020**.

- 1.2) Com relação ao conteúdo do ofício do CPLAN à Sec. Administrativa, registrado no documento n.º 029 do PROAD 20.617/2020, discordamos da expressão do então Diretor do CEPLAN, quando escreveu: *“Justifica-se a exclusão dos itens referentes à Drenagem, devido à substituição da pavimentação do semiaberto, que era prevista em placas de concreto armado, para revestimento em blocos intertravados de 10cm, porque nesse tipo de revestimento não há necessidade de sistema de drenagem, são sistemas auto-drenantes, o que irá trazer uma economia para o erário”*. Ora, preliminarmente, informamos que, tecnicamente, a pavimentação com blocos intertravados, do tipo que encontramos executado no local da obra, **não é considerado como permeável**. Portanto, carece sistema de drenagem para que se evite acúmulo de água de chuva. O pavimento é dito permeável quando é capaz de drenar, sem a necessidade de um sistema próprio para tal, 0,003m/segundo, inclusive nas camadas inferiores, que deve ser composta de material dimensionado para atingir tal índice. Definitivamente, não é o caso do piso em questão (vide NBR 16416/2015, da ABNT). Portanto, temos naquele ambiente um vício de construção, que pode redundar em futuros transtornos de escoamento de água de chuva.

1) SOBRE 2.º TERMO ADITIVO:

O TERMO foi assinado em 23/07/2019.

- 2.1) Como justificativa para necessidade do TERMO, no documento n.º 192, do PROAD n.º 20617/2018, o CPLAN exprime: *“...durante a execução dos serviços, observou-se a necessidade de readequação técnica para melhoria qualitativa dos serviços contratados, como também alguns itens foram revisados em seus quantitativos e realizado um encontro de contas...”*.

2.2) Sumariamente, consta:

2.2.1) de ampliação do item 1.3 da planilha (Administração Local), por mais 02 meses, devido “atraso de obra não provocado pela executora”;

2.2.2) alteração dos itens 3.1, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 6.4, 6.5, 9.1 e 9.3, da planilha contratual, devido à não consideração da necessidade de execução de um muro não prevista pelo projeto arquitetônico, no projeto básico da obra, quando “é de grande valia para a segurança do Fórum”;

2.2.3) 6.000kg de aço, que, segundo o CPLAN, “ficou pendente do 1.º Aditivo, por se tratar de um aditivo de encontro de contas, com retirada do valor de equipamentos de ar, houve necessidade de não inclusão de parte desse item”

Ou seja: de certa forma o 2.º ADITIVO ficou atrelado ao 1.º, porque, segundo entendemos, com fito de zerar o ônus financeiro decorrente da celebração do 1.º ADITIVO ao contrato, forçosamente se excluiu da planilha original esse quantitativo de aço, que, de fato teria que ser executado.

Então, supõe-se: na confecção do 1.º ADITIVO ao contrato, já se previra o então virtual 2.º ADITIVO, para ajustar tais números.

2.2.4) Alteração de itens 7.1, 7.2 e 7.5 da planilha contratual, com:

2.2.4.1) Acréscimo de impermeabilização de lajes, que, segundo o CPLAN, “por não serem cobertas para locais internos de trabalho, apenas servirá como cobertura para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

estacionamento de veículos...”. Portanto, essa impermeabilização não fora prevista no Projeto Básico da obra.

Consideramos essa concepção tecnicamente equivocada, pois, o “Pavimento Externo” denominado pelo CPLAN é exposto às intempéries e cobre parte da garagem de veículos. A inexistência de impermeabilização dessa laje no projeto básico não se justifica, pois, tecnicamente, sabe-se que as lajes de concreto armado são providas de armadura de aço. E a percolação de água através dos poros desse concreto tende a solubilizar o hidróxido de cálcio existente no concreto (maior protetor da ferragem), submetendo-o a oxidação precoce. Além do mais, esse hidróxido de cálcio, submetido ao fluxo de água, aflora abaixo da laje, e se transforma em carbonato de cálcio, podendo gerar danos à pintura dos veículos.

2.2.5) Em seu documento justificativo, o CPLAN ainda considerou que a espessura de regularização para impermeabilização da laje de cobertura deveria ser acrescida por razões de dimensionamento de níveis de escoamentos de água de chuva, conforme consta em seu documento.

Por nossa ótica, quanto à diferença de espessuras da regularização da laje de cobertura para impermeabilização, não se justifica, pois a NBR 9575 da ABNT recomenda declividade de 1% de desnível para os ralos. E isto deve ser previsto no projeto e execução da obra.

A espessura de uma regularização é dimensionada considerando-se a espessura mediana.

Se houve maiores diferenças de níveis no substrato da regularização – na concretagem da laje – considera-se aí, deficiência de execução. E, neste caso, a responsabilidade por tais prejuízos é exclusivamente do executor.

O item (7.1) da planilha contratual especifica espessura de regularização em **3cm**.

Portanto, de acordo com nosso entendimento, **tecnicamente, não se justifica aditivo ao contrato abordando diferenças de espessura do revestimento execução versus projeto.**

2.2.6) Alteração do item 6.9 da planilha original, devido a substituição de paredes de vidro por “drywall, decidida pela Administração do TRT6.

1) **SOBRE O REALINHAMENTO DE PREÇO:**

Os cálculos do realinhamento financeiro, baseados a partir de 01/08/2018, atendem aos artigos 40 e 55 da Lei 8666/93, vigente à época.

Conforme consta no documento n.º 008 do PROAD 23471/2018, o cálculo justo para procedimento do valor final do reajuste, apresentado pelo CPLAN leva em conta a projeção do aditivo de prazo da obra, em 60 dias, o que representa 12,50% do prazo contratual da obra – 16 meses corridos.

Como os serviços aditados foram pagos após a data de celebração do realinhamento, consideramos correto o raciocínio.

Entretanto, a Planilha de Análise das Medições da obra em tela, contida no presente documento indica a relação de serviços pagos a mais; aqueles pagos, porém não executados e aqueles suprimidos no andamento da obra, porém pagos em parte.

Essa gama de serviços, em tese, não foi executada, porém remunerada.

Como a Planilha de Análise das Medições foi concebida, considerando os preços originais, evidentemente, esses serviços não executados – cujos valores originais já constam naquela planilha - não deveriam se submeter a qualquer tipo de realinhamento de preço.

Então, o valor total de realinhamento da obra importou em **R\$ 126.376,61**.

Porém, de acordo com os motivos acima elencados, o ajustado valor devido à empresa deveria ter sido o resultado da subtração: [R\$ 126.376,61 – (R\$ 545.937,46 x 3,7452%)] = **R\$ 20.446,45**, conforme demonstra a Planilha de ANÁLISE DO REALINHAMENTO, expressa no **ANEXO II** deste Parecer Técnico.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

VI - OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

- 1) Em nenhum documento técnico, constante no processo em tela - assinado pelo Sr. Wilson Firmino, "Engenheiro Fiscal" - consta seu número de registro no CREA-Pe, nem sua correspondente ART consta no processo – o que contraria o Art. 5.º do CONFEA.
- 2) No processo de execução da obra, observa-se excessiva quantidade de alterações (cerca de 23) do Cronograma Físico-financeiro da obra, durante sua execução, cujas datas de formalização quase sempre coincidiam em poucos dias antes de cada Medição dos serviços executados, que nem sempre ocorriam regularmente a cada 30 dias.
Vemos esse fato como indício de total descontrole da administração e fiscalização da obra, visto que, possivelmente as alterações ocorriam, a título de flexibilidade, com provável boa fé, destinada a viabilizar os pagamentos sistemáticos, pelos serviços realizados naquele período. E assim, medindo-se o que fora executado mês a mês, a obra não interromperia seu andamento.
Ocorre que, nessas circunstâncias a previsibilidade torna-se prejudicada, o que pode impor indução ao erro.
- 3) Observou-se no local da obra que **as instalações contra incêndio não estão concluídas. Portanto, não funcionam.**
Acerca do que ora afirmamos, cabe **alertar para o altíssimo risco a que se submetem o imóvel e seus usuários, caso ocorra sinistro de incêndio.**
A rigor, a obra, incompleta, não possui "habite-se". Portanto, **não deveria estar em funcionamento.**

VII - APONTAMENTOS SOBRE MEDIÇÕES

- 1) De acordo com observação dos quantitativos das Medições da obra, percebe-se que, na maioria das vezes, os serviços não foram medidos com adequada exatidão, Por exemplo: serviços cujos itens deveriam ser medidos por inteiro, tais como: poste decorativo, louças e metais sanitários, etc., tinha em medições correspondentes números fracionados.
Percebe-se aí, que, muito provavelmente, as medições fora confeccionadas tendo as unidades como percentuais e não devidamente contadas.
- 2) Na MEDIÇÃO 24 detectamos erro de soma do subtotal da Planilha Civil da (Instalação contra incêndio), que deveria ser de R\$ 8.715,92 (custo) e foi considerada, equivocadamente como: R\$ 14.229,75 (custo).
A diferença pró TRT6, de R\$ 5.513,25, acrescida do BDI da obra (22,88%) importa em **R\$ 6.774,68.**
- 3) Os serviços EXTRAS de mão de obra para instalação dos aparelhos de ar condicionado fornecidos pelo TRT6, foram medidos em duplicidade: 1.ª vez, na MEDIÇÃO 34 e pela segunda vez, na MEDIÇÃO 35, ainda com agravante de que, na MEDIÇÃO 35, os preços unitários foram majorados.
Esse erro, pró TRT6 importa em ressarcimento de: **R\$ 6.104,15.**
- 4) Muitos serviços foram pagos em quantidades maiores que aquelas que representam o que de fato foi executado. Assim como, há serviços que foram medidos a menos.
Essas diferenças foram estão devidamente representadas na planilha geral de **ANÁLISE DAS MEDIÇÕES**, expressa no **ANEXO I** deste Parecer Técnico.
Devido ao fato, a importância pró TRT6 equivale a **R\$ 436.075,87** (exceto a incidência do reajuste sobre os serviços não executados ou pagos a maior).
- 5) Foi constatado in loco que uma gama de serviços foram executados em desacordo com as especificações e/ou com imperfeições inaceitáveis.
Essas diferenças foram estão devidamente representadas na planilha de **SERVIÇOS INACEITÁVEIS/RECOMPOSIÇÕES**, adiante expressa no corpo deste documento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Devido ao fato, importância pró TRT6 equivale a **R\$ 79.986,47**.

- 6) Quanto ao item 24.1 da planilha de obras civis (LIMPEZA FINAL DA OBRA), a empresa recebeu o correspondente valor integral. Porém, constatando que ainda há restos de obra no terreno e que, praticamente, nenhuma fechadura foi devidamente limpa, com remoção do plástico de proteção e os espelhos foram entregues com sujidades, julgamos justo o abatimento do valor correspondente a 10% da Planilha de Análise das Medições.
- 7) No item 6.1 da Planilha de Serviços Extras, parte do Segundo Termo Aditivo ao contrato, a quantidade de elemento vazado (cobogó) é 288,32m². Na planilha original, essa quantidade é de 188,32m².
Ao nos esclarecer sobre a discrepância, com o setor de arquitetura da DPLAN (antes CPLAN), nos informaram que foi refeita a medição total daqueles elementos e constataram que na planilha original, “houve erro de quantificação” – cuja quantidade correta era de 288,00m². Além disso, segundo as arquitetas da DPLAN, quando a empresa foi adquirir o material para a obra, constataram que o cobogó originalmente especificado, saíra de linha do fabricante. A empresa consultou o CPLAN e esse especificou outro tipo de cobogó, inclusive mais barato. Por isso o preço unitário dos elementos que era de R\$ 139,81 p/m² na planilha original, passou a ser de R\$ 126,78 p/ m² na planilha de Serviços Extras. Contatamos o fabricante Facital, que confirmou que à época da obra, o material originalmente especificado, o AD56, de fato, estava fora de linha. E hoje o fornecem por encomenda (contato da empresa: facital@uol.com.br ; fone: (11) 2256 5411 / (11) 9616 35310.
- 8) No tocante aos subitens (1.4.1), (1.4.2) e (1.4.3) da planilha original do contrato, correspondentes, respectivamente, à prestação dos serviços de “ART do CREA”, “Aprovação de Projeto” e “Licença de Construção (Prefeitura)”, não deveriam ter sido pagos ao contratado, pois essas despesas relativas à obra em tela foram efetuadas pelo TRT6, previamente, no ano de 2015, de acordo com o processo administrativo n.º 082/2015.

VIII – PLANILHAS

- 1) PLANILHA DE ANÁLISE DAS MEDIÇÕES
As planilhas discriminativas das trinta e cinco Medições da obra em tela e dos números finais do bojo das Medições encontram-se impressas no **ANEXO I** deste documento.
- 2) Decorrente das vistorias que foram realizadas in loco e análise dos projetos e especificações da obra, assim como das planilhas contratuais, detectaram-se diversos serviços executados e pagos, porém tecnicamente inaceitáveis, assim como reparos e correções destinados a restabelecer o desempenho de alguns elementos constitutivos da obra, que foram defeituosa ou incompletamente executados. Segue então a PLANILHA DE SERVIÇOS INACEITÁVEIS/CORREÇÕES, confeccionada por este autor do Parecer Técnico:

PLANILHA DE SERVIÇOS INACEITÁVEIS/CORREÇÕES

Item	Descrição	Unida de	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
7.	IMPERMEABILIZAÇÃO				38.390,15
7.1	REGULARIZACAO DE PISO/BASE EM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA MÉDIA), ESPESSURA 3,0CM (cobrado inadequadamente no 2.º ADITIVO)	M2	1.898,00	15,77	29.931,46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

7.3	Reparação de MANTA ASLFÁTICA PROTEGIDA COM FILME DE ALUMÍNIO GOFRADO (E=0,8MM), INCLUSA APLICAÇÃO DE EMULSÃO ASFÁTICA, E=3MM.	M2	10,00	80,70	807,00
7.4	IMPERMEABILIZAÇÃO INTERNA DE RESERVATÓRIO (INEFICIENTE) APLICANDO TRÊS DEMÃOS DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE ESTRUTURAL COM EMULSÃO ADESIVA.	M2	256,51	29,83	7.651,69
10.	FORROS				117,00
10.1	FORRO ACÚSTICO DE FIBRA MINERAL REMOVÍVEL, DANIFICADO POR INFILTRAÇÕESmm.	M2	1,56	75,00	117,00
11.	REVESTIMENTOS DE PISOS				19.206,41
11.5	APICOAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE PLACAS EM CONCRETO LAVADO (DEFEITUOSO) - ORSE 84084	M2	660,08	5,19	3.425,81
11.6	CORTE DE PISO DE CONCRETO, EM QUADRADOS DE 1,00x1,00m, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO - ORSE- 03441	M	660,00	23,91	15.780,60
13.	ESQUADRIA METÁLICA				13.284,48
13.2.5	GUARDA CORPO COMPOSTO POR UM TUBO DE FERRO GALVANIZADO DE 3 E OUTROS 05 TUBOS HORIZONTAIS DE 1 , APOIADOS EM BARRAS CHATAS EM FERRO 11/2 X 3/16 A CADA 1,5M DE DISTÂNCIA (diferença de galvanizado p/ não galvanizado)	M	68,78	108,38	7.454,37
13.2.9	CORRIMÃO DUPLO EM TUBO FERRO GALVANIZADO 1 1/2 , COM SUPORTE EM TUBO DE FERRO 1/2 (diferença de galvanizado p/ não galvanizado)	M	68,41	67,82	4.639,56

PLANILHA DE SERVIÇOS INACEITÁVEIS/CORREÇÕES

Item	Descrição	Unida de	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
7.	IMPERMEABILIZAÇÃO				38.390,15
7.1	REGULARIZACAO DE PISO/BASE EM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA MÉDIA), ESPESSURA 3,0CM (cobrado inadequadamente no 2.º ADITIVO)	M2	1.898,00	15,77	29.931,46
7.3	Reparação de MANTA ASLFÁTICA PROTEGIDA COM FILME DE ALUMÍNIO GOFRADO (E=0,8MM), INCLUSA APLICAÇÃO DE EMULSÃO ASFÁTICA, E=3MM.	M2	10,00	80,70	807,00
7.4	IMPERMEABILIZAÇÃO INTERNA DE RESERVATÓRIO (INEFICIENTE) APLICANDO TRÊS DEMÃOS DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE ESTRUTURAL COM EMULSÃO ADESIVA.	M2	256,51	29,83	7.651,69
10.	FORROS				117,00
10.1	FORRO ACÚSTICO DE FIBRA MINERAL REMOVÍVEL, DANIFICADO POR INFILTRAÇÕESmm.	M2	1,56	75,00	117,00
11.	REVESTIMENTOS DE PISOS				19.206,41
11.5	APICOAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE PLACAS EM CONCRETO LAVADO (DEFEITUOSO) - ORSE 84084	M2	660,08	5,19	3.425,81
11.6	CORTE DE PISO DE CONCRETO, EM QUADRADOS DE 1,00x1,00m, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO - ORSE- 03441	M	660,00	23,91	15.780,60
13.	ESQUADRIA METÁLICA				13.284,48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

13.2.5	GUARDA CORPO COMPOSTO POR UM TUBO DE FERRO GALVANIZADO DE 3 E OUTROS 05 TUBOS HORIZONTAIS DE 1 , APOIADOS EM BARRAS CHATAS EM FERRO 1 1/2 X 3/16 A CADA 1,5M DE DISTÂNCIA (diferença de galvanizado p/ não galvanizado)	M	68,78	108,38	7.454,37
13.2.9	CORRIMÃO DUPLO EM TUBO FERRO GALVANIZADO 1 1/2 , COM SUPORTE EM TUBO DE FERRO 1/2 (diferença de galvanizado p/ não galvanizado)	M	68,41	67,82	4.639,56
13.2.11	MASTROS EM TUBO DE FERRO GALVANIZADO DN=4 - FORNECIMENTO E INSTALACAO (diferença de galvanizado p/ não galvanizado)	M	15,50	76,81	1.190,55
14.	VIDROS / ESQUADRIAS DE VIDRO				46,97
	FECHADURA DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO (SINAPI insumo 03103) -	cj	1,00	46,97	46,97
16.	APARELHOS E METAIS SANITÁRIOS				2.558,40
16.1	DIFERENÇA DE CUSTO DE SIFÃO DE LATÃO X PVC FLEXÍVEL 104,40 (SINAPI 6136 - 6,00 (SINAPI 6148)	UN	26,00	98,40	2.558,40
17.	PEÇAS DE MÁRMORE E GRANITO				1.093,38
17.3	demolição e fornecimento com instalação deDIVISÓRIA EM CHAPA DE GRANITO NATURAL POLIDO CINZA ANDORINHA (danificado)	M2	3,00	364,46	1.093,38
18.	PINTURA				3.969,36
18.1	PINTURA ESMALTE 02 DEMÃOS COM UMA DEMA0 ZARCÃO PARA ESQUADRIA FERRO (NÃO EXECUTADO)	M2	82,60	32,33	2.670,45
18.2	PINTURA ESMALTE 2 DEMÃOS C/2 DEMÃO ZARCÃO E PINTADAS A PISTOLA COM TINTA GRAFITE ESCURO ESCURO SEMELHANTE A DA CORAL, EM DUAS OU MAIS DEMÃOS, (TUBOS E MASTROS) (NÃO EXECUTADO)	M2	68,40	18,99	1.298,91
22.	INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO				6.463,76
22.1.1	REGISTRO GLOBO ANGULAR 45° 2.1/2 , ADAPTADOR STORZ 2.1/2 , MANGUEIRA DE INCÊNDIO 15M, REDUÇÃO 2.1/2X1.1/2 E ESGUICHO EM LATÃO 1.1/2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (EXCETO O ABRIGO) - SINAPI - 72283	UN	8,00	807,97	6.463,76
	ESTOQUE NA OBRA				-5.143,44
	TUBO GALVANIZADO 2 1/2" - SINAPI insumo - 07701	M	-42,00	42,93	-1.803,06
	TUBO GALVANIZADO 4" - SINAPI insumo - 07693	M	-22,50	79,56	-1.790,10
	TUBO GALVANIZADO 6" - - SINAPI insumo - 07695	M	-12,00	129,19	-1.550,28
	VALOR TOTAL DA PLANILHA:				R\$ 79.986,47

Eng.º Civil Gibson Ferreira de
Queiroz
CREA 13.343-D (Pe)

- 1) Diante das constatações acima expostas, elaborou-se a PLANILHA RESUMIDA, discriminando, sucintamente, todos os valores resultantes dos problemas e incongruências achados na diligência técnica efetuada no objeto deste documento, com base em projetos disponibilizados pelo CPLAN deste TRT, nos dados dos correspondentes processos administrativos e nas vistorias procedidas na obra.
Desta forma, segue a PLANILHA-RESUMO da análise das Medições e execução da obra:

PLANILHA-RESUMO da análise das Medições e execução da obra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

DISCRIMINAÇÃO	ADIÇÃO	SUBTRAÇÃO
ERRO NA MEDIÇÃO 24		6.774,68
SERVIÇOS PAGOS EM DUPLICIDADE (MDO p/ inst. de aparelhos de ar condicionado)		6.104,15
SERVIÇOS PAGOS EM QUANTIDADES MAIORES QUE O EXECUTADO		436.075,87
ABATIMENTO DO REAJUSTE SOBRE OS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU PAGOS EM EXCESSO		20.446,45
SERVIÇOS NÃO CONFORMES, PORÉM PAGOS E/OU REPAROS		79.986,47
TOTAIS :	0,00	R\$ 549.387,62

Eng.º Civil Gibson Ferreira de Queiroz
CREA 13.343-D (Pe)

A PLANILHA-RESUMO, acima apresentada, demonstra que, no contexto da obra, objeto deste Parecer Técnico, acumularam-se erros de medições - no tocante a pagamentos de quantidade de serviços maiores que os executados, soma de valores inexata, medição de serviços em duplicidade; e serviços executados não conformes com os projetos, especificações e/ou normas técnicas, que redundaram no valor acumulado de **R\$ 549.387,62, em favor do contratante da obra, o TRT6.**

Vale ressaltar que esse valor é atualizado até 31/07/2019 (data de vigência do único realinhamento de preço efetuado durante a execução da obra).

VIV – REGISTRO FOTOGRÁFICO

A título de ilustração de todos os fatos e ocorrências encontradas na obra, objeto deste Parecer Técnico, registrem-se, sumariamente, as seguintes fotos esclarecedoras:



Fig. 01- Falhas de impermeabilização

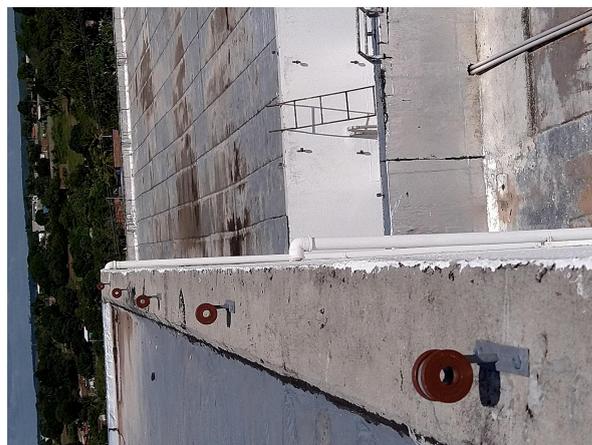


Fig. 02- Isoladores de SPDA, sem cabo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**



Fig. 03- Falta manta de impermeabilização



Fig. 04- Uma das causas de infiltrações



Fig. 05- Tubulação contra-incêndio interrompida



Fig. 06- Oxidação no pé do mastro (sem primer)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**



Fig. 07- Vazamentos do reservatório superior



Fig. 08- Só o abrigo (sem mangueira e conexões)



Fig. 09- Guarda-corpo oxidado (sem primer)



Fig. 10- Isolador de SPDA, furando a manta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**



Fig. 11- Subestação sem gradis internos de proteção



Fig. 12- Placas de forro faltando



Fig. 13- Falta o espelho



Fig. 14- Faltam os sprinklers



Fig. 15- Armários não executados

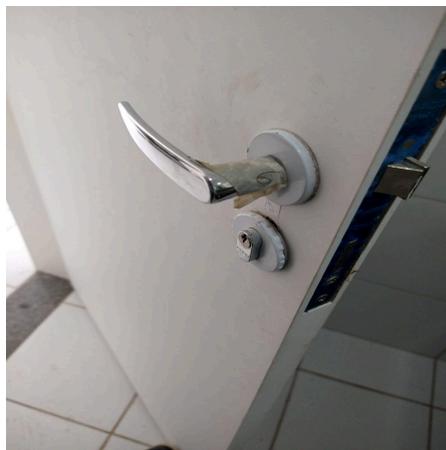


Fig. 16- Fechaduras não limpas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**



Fig. 17- Péssima qualidade de concreto “lavado” Facital



Fig. 18- Tipo do cobogó, que substituiu o AD-56, da



Fig. 19- Teto do reservatório inferior c/ resto de madeira

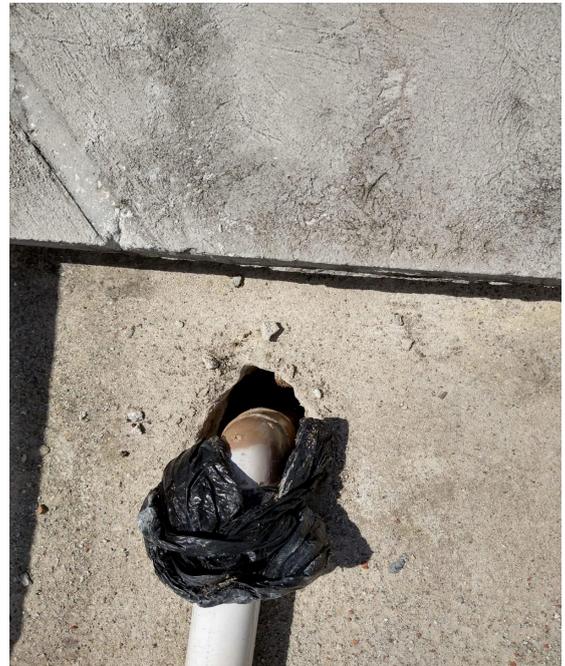


Fig. 20- Entrada de água do reserv. inferior aberta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**



Fig. 21- Falta porta de alumínio



Fig. 22- Falta porta de alumínio

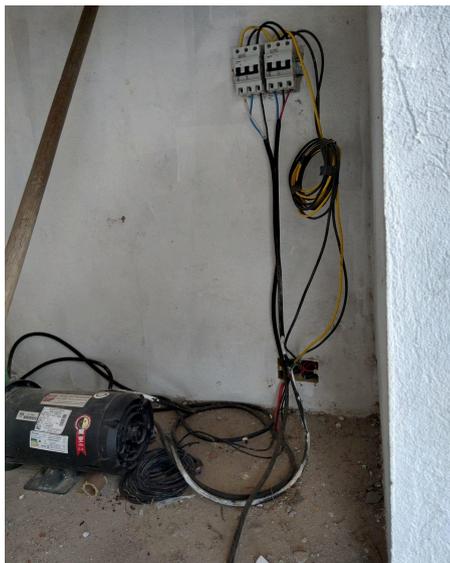


Fig. 23- Gambiarra na casa de bombas



Fig. 24- Falha de confinamento em piso intertravados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA

Y – CONCLUSÃO

Após análises e verificações, cabe-nos formular algumas constatações e recomendações relevantes, que devem balizar os procedimentos de continuidade do processo de conclusão e regularidade da obra em tela,

posto que deparamo-nos com uma edificação inconclusa, portanto, imprópria para sua utilização, no tocante à segurança e habitabilidade. São elas:

- 1) Primeiramente, deparamo-nos com um desequilíbrio financeiro em desfavor do TRT6 – contratante da obra-, na ordem de **R\$ 549.387,62**. Essa questão deve se projetar às esferas administrativas e/ou jurídicas.
- 2) Em nome da segurança de todos os usuários da edificação, urge:
 - 2.1) tomada de providências no sentido de conclusão de toda a instalação contra incêndio, de acordo com o projeto da obra;
 - 2.2) tomada de providências no sentido de adequar a instalação de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas) ao projeto original da obra, pois nas condições atuais, segundo assevera o Eng.º Eletricista João Lima da Silva Filho, lotado na CEMA/TRT6, as áreas protegidas contra descargas atmosféricas limitam-se àquelas imediatamente abaixo do reservatório superior e Casa de Máquinas;
 - 2.3) concluir o projeto de instalação de alta tensão, instalando as divisórias de proteção na subestação e outros pormenores enumerados pelo Engenheiro Eletricista João Lima.
- 3) Em nome da habitabilidade do imóvel, recomendamos que:
 - 3.1) seja tomada a providência de reparar definitivamente todos os problemas de infiltrações que assolam o imóvel;
 - 3.2) sejam revestidas as áreas impermeabilizadas com manta, especificadas pelo projeto arquitetônico;
 - 3.3) Sejam novamente impermeabilizados os reservatórios de água, hoje com desempenho ineficaz;
 - 3.3) sejam concluídos todos os serviços pendentes da obra;
 - 3.4) Sejam reparados os guarda-corpos, mastros e corrimãos, eliminando-se sua precoce oxidação (por não serem galvanizados), lixamento de toda sua superfície, pintura em duas demãos com primer anti-ferrugem, rico em zinco e repintura em duas demãos de tinta a óleo;
 - 3.5) sejam revisadas todas as esquadrias de alumínio, ferro e vidro da obra, com fito de evitar avarias e quedas de esquadrias, como recentemente aconteceu;
 - 3.6) seja concluído o sistema de reuso de águas pluviais;
 - 3.7) seja, enfim concluída a obra nos moldes dos projetos arquitetônico e complementares, sob a orientação e tutela do DPLAN;
 - 3.8) se estabeleça o processo de promover o “habite-se” da obra, junto aos órgãos competentes e à Prefeitura local.
- 4) No sentido estético:
 - 4.1) Executar nossa recomendação (vide PLANILHA DE SERVIÇOS INACEITÁVEIS/CRREÇÕES – pág. 7) de revitalização das lajes aparentes com superfície em “concreto lavado”;
 - 4.2) Concluir todo o projeto original de paisagismo da obra.
- 5) Mesmo na hipótese de eventual rescisão contratual, a empresa contratada não se exime da obrigação contratual de garantia da obra (vide CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do instrumento contratual celebrado entre as partes – documento n.º 08 do PROAD 20617/2018), inclusive quanto à assistência técnica necessária, em nome da garantia, em conformidade com o Artigo 618 do Código Civil Brasileiro e com o Artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA**

Hoje, constatamos demandas de assistência técnica da empresa, relativas a infiltrações, desabamento de janelas e de forro, que têm sido medianamente atendidas.

Este é o Parecer Técnico.

GIBSON FERREIRA DE QUEIROZ
Eng.º Civil do SEMA – TRT
Matrícula: 308 6000 .1572
CREA 13.343-D (PE)